Zenaide Auxiliadora Pachegas Branco. Bruno Chieregatti e João de Sá Brasil. Bruna Pinotti, Natasha Melo, Mariela Cardoso, Rodrigo Gonçalves, Leticia Veloso.

Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região do Estado da Bahia

TRT – BA

Analista Judiciário – Área Judiciária

A apostila preparatória é elaborada antes da publicação do Edital Oficial com base no edital anterior, para que o aluno antecipe seus estudos.

VOLUME I
MR053-19-A

NOVA CONCURSOS

Todos os direitos autorais desta obra são protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/12/1998.
Proibida a reprodução, total ou parcialmente, sem autorização prévia expressa por escrito da editora e do autor. Se você conhece algum caso de "pirataria" de nossos materiais, denuncie pelo sac@novaconcursos.com.br.

OBRA

Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região do Estado da Bahia

Analista Judiciário - Área Judiciária

Atualizada até 03/2019

AUTORES

Língua Portuguesa - Profª Zenaide Auxiliadora Pachegas Branco
Raciocínio Lógico - Matemático - Profº Bruno Chieregatti e João de Sá Brasil
Regime Jurídico dos Servidores Púbicos Civis da União - Profª Bruna Pinotti
Processo Administrativo - Profª Bruna Pinotti
Regimento Interno do TRT 5ª Região - Profª Bruna Pinotti
Direito Constitucional -Profª Bruna Pinotti
Direito Administrativo - Profª Bruna Pinotti
Direito do Trabalho - Profª Natasha Melo
Direito Processual do Trabalho - Profª Natasha Melo
Direito Civil - Profª Mariela Cardoso
Direito Processual Civil - Profº Rodrigo Gonçalves
Noções de Direito Previdenciário - Profª Leticia Veloso

PRODUÇÃO EDITORIAL/REVISÃO

Elaine Cristina
Érica Duarte
Leandro Filho
Karina Fávaro

DIAGRAMAÇÃO

Elaine Cristina
Thais Regis
Danna Silva

CAPA

Joel Ferreira dos Santos

NOVA CONCURSOS

www.novaconcursos.com.br

sac@novaconcursos.com.br

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA

Ortografia oficial. 01
Acentuação gráfica. 04
Pronomes: emprego, formas de tratamento e colocação. 22
Conjunção. 22
Emprego de tempos e modos verbais. 22
Vozes do verbo. 22
Concordância nominal e verbal. 08
Flexão nominal e verbal. 06
Regência nominal e verbal. 14
Ocorrência de crase. 19
Pontuação. 72
Redação: confronto e reconhecimento de frases corretas e incorretas. 75
Intelecção de texto. 86

RACIOCÍNIO LÓGICO MATEMÁTICO

Estrutura lógica de relações arbitrárias entre pessoas, lugares, objetos ou eventos fictícios; deduzir novas informações das relações fornecidas e avaliar as condições usadas para estabelecer a estrutura daquelas relações. 01
Compreensão e elaboração da lógica das situações por meio de: raciocínio verbal, raciocínio matemático, raciocínio sequencial, orientação espacial e temporal, formação de conceitos, discriminação de elementos. 01
Compreensão do processo lógico que, a partir de um conjunto de hipóteses, conduz, de forma válida, a conclusões determinadas. 49

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO

III – REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO (LEI N° 8.112/90). IV – PROCESSO ADMINISTRATIVO (LEI Nº 9.784/99) V – REGIMENTO INTERNO DO TRT 5ª REGIÃO 1 Do Tribunal: Das Disposições Preliminares; Da Organização do Tribunal; Da Administração do Tribunal; Do Tribunal Pleno; Do Órgão Especial; Da Presidência do Tribunal; Da Vice-Presidência; Da Corregedoria Regional; Da Vice-Corregedoria Regional; Da Direção do Foro. 01

PROCESSO ADMINISTRATIVO

IV – PROCESSO ADMINISTRATIVO (LEI Nº 9.784/99). 01

REGIMENTO INTERNO DO TRT 5ª REGIÃO

Do Tribunal: Das Disposições Preliminares; Da Organização do Tribunal; Da Administração do Tribunal; Do Tribunal Pleno; Do Órgão Especial; Da Presidência do Tribunal; Da Vice-Presidência; Da Corregedoria Regional; Da Vice-Corregedoria Regional; Da Direção do Foro. 01

DIREITO CONSTITUCIONAL

Constituição: princípios fundamentais. 01
Da aplicabilidade e interpretação das normas constitucionais: vigência e eficácia das normas constitucionais. 05

SUMÁRIO

Controle de constitucionalidade: sistemas difuso e concentrado; ação direta de inconstitucionalidade; ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental. 80
Dos direitos e garantias fundamentais: dos direitos e deveres individuais e coletivos; dos direitos sociais; dos direitos de nacionalidade; dos direitos políticos..... 06
Da organização políticoadministrativa: das competências da União, Estados e Municípios. 27
Da Administração Pública: disposições gerais; dos servidores públicos. 32
Da organização dos Poderes. 52
Do Poder Executivo: das atribuições e responsabilidades do presidente da república. 52
Do Poder Legislativo: da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. 52
Do Poder Judiciário: disposições gerais; do Supremo Tribunal Federal; do Superior Tribunal de Justiça; dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais; dos Tribunais e Juízes do Trabalho. 52
Das funções essenciais à Justiça: do Ministério..... 77

DIREITO ADMIISTRATIVO

Administração pública: princípios básicos..... 01
Poderes administrativos: poder hierárquico; poder disciplinar; poder regulamentar; poder de polícia; uso e abuso do poder. 03
Serviços Públicos: conceito e princípios; delegação: concessão, permissão e autorização. 07
Ato administrativo: conceito, requisitos e atributos; anulação, revogação e convalidação; discricionariedade e vinculação. 18
Organização administrativa: administração direta e indireta; centralizada e descentralizada; autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista..... 23
Órgãos públicos: conceito, natureza e classificação..... 32
Servidores públicos: cargo, emprego e função públicos. Improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992) 33
Controle e responsabilização da administração: controle administrativo; controle judicial; controle legislativo; responsabilidade civil do Estado. 38

ÍNDICE

LÍNGUA PORTUGUESA

Ortografia. 01
Acentuação gráfica. 04
Flexão nominal e verbal. 06
Pronomes: emprego, formas de tratamento e colocação. 22
Emprego de tempos, modos e aspectos verbais. 22
Vozes do verbo. 22
Classes de palavras: substantivo, adjetivo, artigo, numeral, pronome, verbo, advérbio, preposição, conjunção: emprego e sentido que imprimem às relações que estabelecem. 22
Concordância nominal e verbal. 08
Regência nominal e verbal. 14
Ocorrência de crase. 19
Sintaxe: coordenação e subordinação 63
Pontuação. 72
Redação (confronto e reconhecimento de frases corretas e incorretas). 75
Compreensão de texto. 86

ORTOGRAFIA

Ortografia

A ortografia é a parte da Fonologia que trata da correta grafia das palavras. É ela quem ordena qual som devem ter as letras do alfabeto. Os vocábulos de uma língua são grafados segundo acordos ortográficos.

A maneira mais simples, prática e objetiva de aprender ortografia é realizar muitos exercícios, ver as palavras, familiarizando-se com elas. O conhecimento das regras é necessário, mas não basta, pois há inúmeras exceções e, em alguns casos, há necessidade de conhecimento de etimologia (origem da palavra).

1. Regras ortográficas

A) O fonema S

São escritas com S e não C/Ç

- Palavras substantivadas derivadas de verbos com radicais em ***nd, rg, rt, pel, corr*** e ***sent***: *pretender - pretensão / expandir - expansão / ascender - ascensão / inverter - inversão / aspergir - aspersão / submergir - submersão / divertir - diversão / impelir - impulsivo / compelir - compulsório / repelir - repulsa / recorrer - recurso / discorrer - discurso / sentir - sensível / consentir – consensual.*

São escritos com SS e não C e Ç

- Nomes derivados dos verbos cujos radicais terminem em ***gred, ced, prim*** ou com verbos terminados por ***tir*** ou - ***meter***: *agredir - agressivo / imprimir - impressão / admitir - admissão / ceder - cessão / exceder - excesso / percutir - percussão / regredir - regressão / oprimir - opressão / comprometer - compromisso / submeter – submissão.*
- Quando o prefixo termina com vogal que se junta com a palavra iniciada por "s". Exemplos: *a + simétrico - assimétrico / re + surgir – ressurgir.*
- No pretérito imperfeito simples do subjuntivo. Exemplos: *ficasse, falasse.*

São escritos com C ou Ç e não S e SS

- Vocábulos de origem árabe: *cetim, açucena, açúcar.*
- Vocábulos de origem tupi, africana ou exótica: *cipó, Juçara, caçula, cachaça, cacique.*
- Sufixos ***aça, aço, ação, çar, ecer, iça, nça, uça, uçu, uço:*** *barcaça, ricaço, aguçar, empalidecer, carniça, caniço, esperança, carapuça, dentuço.*
- Nomes derivados do verbo ***ter***: *abster - abstenção / deter - detenção / ater - atenção / reter – retenção.*
- Após ditongos: *foice, coice, traição.*
- Palavras derivadas de outras terminadas em -***te, to(r)***: *marte - marciano / infrator - infração / absorto – absorção.*

B) O fonema z

São escritos com S e não Z

- Sufixos: ês, esa, esia, e ***isa***, quando o radical é substantivo, ou em gentílicos e títulos nobiliárquicos: *freguês, freguesa, freguesia, poetisa, baronesa, princesa*.
- Sufixos gregos: ***ase, ese, ise*** e ***ose***: *catequese, metamorfose.*
- Formas verbais ***pôr*** e ***querer***: *pôs, pus, quisera, quis, quiseste*.
- Nomes derivados de verbos com radicais terminados em ***"d"***: *aludir - alusão / decidir - decisão / empreender - empresa / difundir – difusão.*
- Diminutivos cujos radicais terminam com ***"s"***: *Luís - Luisinho / Rosa - Rosinha / lápis – lapisinho.*
- Após ditongos: *coisa, pausa, pouso, causa.*
- Verbos derivados de nomes cujo radical termina com ***"s":*** *anális(e) + ar - analisar / pesquis(a) + ar – pesquisar.*

São escritos com Z e não S

- Sufixos ***"ez"*** e ***"eza"*** das palavras derivadas de adjetivo: *macio - maciez / rico – riqueza / belo – beleza.*

Sufixos **"izar"** (desde que o radical da palavra de origem não termine com s): *final - finalizar / concreto – concretizar.*

- Consoante de ligação se o radical não terminar com "s": pé + inho - pezinho / café + al - cafezal

Exceção: *lápis + inho – lapisinho.*

C) O fonema j

São escritas com G e não J

- Palavras de **origem grega ou árabe**: *tigela, girafa, gesso*.
- Estrangeirismo, cuja letra G é originária: *sargento, gim*.
- Terminações: **agem, igem, ugem, ege, oge** (com poucas exceções): *imagem, vertigem, penugem, bege, foge.*

Exceção: *pajem.*

- Terminações: ágio, égio, ígio, ógio, ugio: *sortilégio, litígio, relógio, refúgio*.
- Verbos terminados em **ger/gir**: *emergir, eleger, fugir, mugir.*
- Depois da letra "r" com poucas exceções: *emergir, surgir*.
- Depois da letra "a", desde que não seja radical terminado com j: ágil, agente.

São escritas com J e não G

- Palavras de origem latinas: *jeito, majestade, hoje*.
- Palavras de origem árabe, africana ou exótica: *jiboia, manjerona.*
- Palavras terminadas com **aje**: *ultraje.*

D) O fonema ch

São escritas com X e não CH

- Palavras de origem tupi, africana ou exótica: *abacaxi, xucro.*
- Palavras de origem inglesa e espanhola: *xampu, lagartixa*.
- Depois de ditongo: *frouxo, feixe*.
- Depois de **"en"**: *enxurrada, enxada, enxoval.*

Exceção: quando a palavra de origem não derive de outra iniciada com ch - *Cheio - (enchente)*

São escritas com CH e não X

- Palavras de origem estrangeira: *chave, chumbo, chassi, mochila, espadachim, chope, sanduíche, salsicha*.

E) As letras "e" e "i"

- Ditongos nasais são escritos com "e": *mãe, põem*. Com "i", só o ditongo interno *cãibra*.
- Verbos que apresentam infinitivo em **-oar, -uar** são escritos com "e": *caçoe, perdoe, tumultue*. Escrevemos com **"i",** os verbos com infinitivo em -**air, -oer** e **-uir**: *trai, dói, possui, contribui*.

FIQUE ATENTO!

Há palavras que mudam de sentido quando substituímos a grafia "e" pela grafia "i": área (superfície), ária (melodia) / delatar (denunciar), dilatar (expandir) / emergir (vir à tona), imergir (mergulhar) / peão (de estância, que anda a pé), pião (brinquedo).

#FicaDica

Se o dicionário ainda deixar dúvida quanto à ortografia de uma palavra, há a possibilidade de consultar o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP), elaborado pela Academia Brasileira de Letras. É uma obra de referência até mesmo para a criação de dicionários, pois traz a grafia atualizada das palavras (sem o significado). Na Internet, o endereço é www.academia.org.br.

2. Informações importantes

Formas variantes são as que admitem grafias ou pronúncias diferentes para palavras com a mesma significação: *aluguel/aluguer, assobiar/assoviar, catorze/quatorze, dependurar/pendurar, flecha/frecha, germe/gérmen, infarto/enfarte, louro/loiro, percentagem/porcentagem, relampejar/relampear/relampar/relampadar.*

Os símbolos das unidades de medida são escritos sem ponto, com letra minúscula e sem "s" para indicar plural, sem espaço entre o algarismo e o símbolo: *2kg, 20km, 120km/h*.

Exceção para litro (L): *2 L, 150 L*.

Na indicação de horas, minutos e segundos, não deve haver espaço entre o algarismo e o símbolo: 14h, 22h30min, 14h23'34"(= quatorze horas, vinte e três minutos e trinta e quatro segundos).

O símbolo do real antecede o número sem espaço: R$1.000,00. No cifrão deve ser utilizada apenas uma barra vertical ($).

ALGUNS USOS ORTOGRÁFICOS ESPECIAIS

1. Por que / por quê / porquê / porque

POR QUE (separado e sem acento)

É usado em:

1. interrogações diretas (longe do ponto de interrogação) = ***Por que*** *você não veio ontem?*

2. interrogações indiretas, nas quais o "*que*" equivale a "*qual razão*" ou "*qual motivo*" = *Perguntei-lhe* ***por que*** *faltara à aula ontem.*

3. equivalências a "*pelo(a) qual*" / "*pelos(as) quais*" = *Ignoro o motivo* ***por que*** *ele se demitiu.*

POR QUÊ (separado e com acento)

Usos:

1. como pronome interrogativo, quando colocado no fim da frase (perto do ponto de interrogação) = *Você faltou.* ***Por quê****?*

2. quando isolado, em uma frase interrogativa = ***Por quê***?

PORQUE (uma só palavra, sem acento gráfico)

Usos:

1. como conjunção coordenativa explicativa (equivale a "*pois*", "*porquanto*"), precedida de pausa na escrita (pode ser vírgula, ponto-e-vírgula e até ponto final) = *Compre agora,* ***porque*** há poucas peças.

2. como conjunção subordinativa causal, substituível por "*pela causa*", "*razão de que*" = *Você perdeu* ***porque*** *se antecipou*.

PORQUÊ (uma só palavra, com acento gráfico)

Usos:

1. como substantivo, com o sentido de "causa", "razão" ou "motivo", admitindo pluralização (*porquês*). Geralmente é precedido por artigo = *Não sei o* ***porquê*** *da discussão. É uma pessoa cheia de* ***porquês***.

2. ONDE / AONDE

Onde = empregado com verbos que não expressam a ideia de movimento = ***Onde*** *você está?*

Aonde = equivale a "para onde". É usado com verbos que expressam movimento = ***Aonde*** *você vai?*

3. MAU / MAL

Mau = é um adjetivo, antônimo de "bom". Usa-se como qualificação = *O* ***mau*** *tempo passou. / Ele é um* ***mau*** *elemento*.

Mal = pode ser usado como

1. conjunção temporal, equivalente a "assim que", "logo que", "quando" = ***Mal*** *se levantou, já saiu.*
2. advérbio de modo (antônimo de "bem") = *Você foi* ***mal*** *na prova?*

NOVA CONCURSOS

3. substantivo, podendo estar precedido de artigo ou pronome = *Há **males** que vêm pra bem! / O **mal** não compensa.*

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SACCONI, Luiz Antônio. *Nossa gramática completa Sacconi*. 30.ª ed. Rev. São Paulo: Nova Geração, 2010.

Português linguagens: volume 1 / Wiliam Roberto Cereja, Thereza Cochar Magalhães. – 7.ª ed. Reform. – São Paulo: Saraiva, 2010.

Português: novas palavras: literatura, gramática, redação / Emília Amaral... [et al.]. – São Paulo: FTD, 2000.

CAMPEDELLI, Samira Yousseff. *Português – Literatura, Produção de Textos & Gramática*. Volume único / Samira Yousseff, Jésus Barbosa Souza. – 3.ª edição – São Paulo: Saraiva, 2002.

SITE

http://www.pciconcursos.com.br/aulas/portugues/ortografia

4. Hífen

O hífen é um sinal diacrítico (que distingue) usado para ligar os elementos de palavras compostas (como *ex-presidente*, por exemplo) e para unir pronomes átonos a verbos (*ofereceram-me; vê-lo-ei*). Serve igualmente para fazer a translineação de palavras, isto é, no fim de uma linha, separar uma palavra em duas partes (ca-/sa; compa-/nheiro).

A) Uso do hífen que continua depois da Reforma Ortográfica:

1. Em palavras compostas por justaposição que formam uma unidade semântica, ou seja, nos termos que se unem para formam um novo significado: *tio-avô, porto-alegrense, luso-brasileiro, tenente-coronel, segunda-feira, conta-gotas, guarda-chuva, arco-íris, primeiro-ministro, azul-escuro.*

2. Em palavras compostas por espécies botânicas e zoológicas: *couve-flor, bem-te-vi, bem-me-quer, abóbora-menina, erva-doce, feijão-verde.*

3. Nos compostos com elementos **além, aquém, recém** e **sem:** *além-mar, recém-nascido, sem-número, recém-casado.*

4. No geral, as locuções não possuem hífen, mas algumas exceções continuam por já estarem consagradas pelo uso: *cor-de-rosa, arco-da-velha, mais-que-perfeito, pé-de-meia, água-de-colônia, queima-roupa, deus-dará.*

5. Nos encadeamentos de vocábulos, como: *ponte Rio-Niterói, percurso Lisboa-Coimbra-Porto* e nas combinações históricas ou ocasionais: Áustria-Hungria, Angola-Brasil, etc.

6. Nas formações com os prefixos **hiper-, inter**- e **super**- quando associados com outro termo que é iniciado por "r": *hiper-resistente, inter-racial, super-racional,* etc.

7. Nas formações com os prefixos **ex-, vice-**: *ex-diretor, ex-presidente, vice-governador, vice-prefeito.*

8. Nas formações com os prefixos **pós-, pré-** e **pró-**: *pré-natal, pré-escolar, pró-europeu, pós-graduação, etc.*

9. Na ênclise e mesóclise: *amá-lo, deixá-lo, dá-se, abraça-o, lança-o e amá-lo-ei, falar-lhe-ei, etc.*

10. Nas formações em que o prefixo tem como segundo termo uma palavra iniciada por "h": *sub-hepático, geo-história, neo-helênico, extra-humano, semi-hospitalar, super-homem.*

11. Nas formações em que o prefixo ou pseudoprefixo termina com a mesma vogal do segundo elemento: *micro-ondas, eletro-ótica, semi-interno, auto-observação,* etc.

O hífen é suprimido quando para formar outros termos: *reaver, inábil, desumano, lobisomem, reabilitar.*

#FicaDica

Lembrete da Zê!
Ao separar palavras na translineação (mudança de linha), caso a última palavra a ser escrita seja formada por hífen, repita-o na próxima linha. Exemplo: escreverei anti-inflamatório e, ao final, coube apenas "anti-". Na próxima linha escreverei: "-inflamatório" (hífen em ambas as linhas). Devido à diagramação, pode ser que a repetição do hífen na translineação não ocorra em meus conteúdos, mas saiba que a regra é esta!

B) Não se emprega o hífen:

1. Nas formações em que o prefixo ou falso prefixo termina em vogal e o segundo termo inicia-se em "r" ou "s". Nesse caso, passa-se a duplicar estas consoantes: *antirreligioso, contrarregra, infrassom, microssistema, minissaia, microrradiografia, etc.*

2. Nas constituições em que o prefixo ou pseudoprefixo termina em vogal e o segundo termo inicia-se com vogal diferente: *antiaéreo, extraescolar, coeducação, autoestrada, autoaprendizagem, hidroelétrico, plurianual, autoescola, infraestrutura, etc.*

3. Nas formações, em geral, que contêm os prefixos "dês" e "in" e o segundo elemento perdeu o "h" inicial: *desumano, inábil, desabilitar,* etc.

4. Nas formações com o prefixo "co", mesmo quando o segundo elemento começar com "o": *cooperação, coobrigação, coordenar, coocupante, coautor, coedição, coexistir,* etc.

5. Em certas palavras que, com o uso, adquiriram noção de composição: *pontapé, girassol, paraquedas, paraquedista, etc.*

6. Em alguns compostos com o advérbio "bem": *benfeito, benquerer, benquerido*, etc.

Os prefixos *pós, pré* e *pró*, em suas formas correspondentes átonas, aglutinam-se com o elemento seguinte, não havendo hífen: *pospor, predeterminar, predeterminado, pressuposto, propor.*

Escreveremos com hífen: *anti-horário, anti-infeccioso, auto-observação, contra-ataque, semi-interno, sobre-humano, super-realista, alto-mar.*

Escreveremos sem hífen: *pôr do sol, antirreforma, antisséptico, antissocial, contrarreforma, minirrestaurante, ultrassom, antiaderente, anteprojeto, anticaspa, antivírus, autoajuda, autoelogio, autoestima, radiotáxi.*

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA
SACCONI, Luiz Antônio. *Nossa gramática completa Sacconi*. 30.ª ed. Rev. São Paulo: Nova Geração, 2010.

SITE
http://www.pciconcursos.com.br/aulas/portugues/ortografia

EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (Polícia Federal – Escrivão de Polícia Federal – Cespe – 2013 – adaptada)

A fim de solucionar o litígio, atos sucessivos e concatenados são praticados pelo escrivão. Entre eles, estão os atos de comunicação, os quais são indispensáveis para que os sujeitos do processo tomem conhecimento dos atos acontecidos no correr do procedimento e se habilitem a exercer os direitos que lhes cabem e a suportar os ônus que a lei lhes impõe.
Disponível em: <http://jus.com.br> (com adaptações).

No que se refere ao texto acima, julgue os itens seguintes.
Não haveria prejuízo para a correção gramatical do texto nem para seu sentido caso o trecho "A fim de solucionar o litígio" fosse substituído por *Afim de dar solução à demanda* e o trecho "tomem conhecimento dos atos acontecidos no correr do procedimento" fosse, por sua vez, substituído por *conheçam os atos havidos no transcurso do acontecimento*.

( ) CERTO ( ) ERRADO

Resposta: Errado. "A fim" tem o sentido de "com a intenção de"; já "afim", "semelhança, afinidade". Se a primeira substituição fosse feita, o trecho estaria incorreto gramatical e coerentemente. Portanto, nem há a necessidade de avaliar a segunda substituição.

ACENTUAÇÃO GRÁFICA.

Acentuação.

Quanto à acentuação, observamos que algumas palavras têm acento gráfico e outras não; na pronúncia, ora se dá maior intensidade sonora a uma sílaba, ora a outra. Por isso, vamos às regras!

1. Regras básicas

A acentuação tônica está relacionada à intensidade com que são pronunciadas as sílabas das palavras. Aquela que se dá de forma mais acentuada, conceitua-se como <u>*sílaba tônica.*</u> As demais, como são pronunciadas com menos intensidade, são denominadas de <u>*átonas.*</u>

De acordo com a tonicidade, as palavras são classificadas como:
Oxítonas – São aquelas cuja sílaba tônica recai sobre a última sílaba: *café – coração – Belém – atum – caju – papel*
Paroxítonas – a sílaba tônica recai na penúltima sílaba: *útil – tórax – táxi – leque – sapato – passível*
Proparoxítonas - a sílaba tônica está na antepenúltima sílaba: *lâmpada – câmara – tímpano – médico – ônibus*

Há vocábulos que possuem uma sílaba somente: são os chamados <u>*monossílabos*</u>. Estes são acentuados quando tônicos e terminados em "a", "e" ou "o": *vá – fé – pó - ré*.

2 Os acentos

A) acento agudo (´) – Colocado sobre as letras "a" e "i", "u" e "e" do grupo "em" - indica que estas letras representam as vogais tônicas de palavras como *pá, caí, público*. Sobre as letras "e" e "o" indica, além da tonicidade, timbre aberto: *herói – céu* (ditongos abertos).
B) acento circunflexo – (^) Colocado sobre as letras "a", "e" e "o" indica, além da tonicidade, timbre fechado: *tâmara – Atlântico – pêsames – supôs.*
C) acento grave – (`) Indica a fusão da preposição "a" com artigos e pronomes: *à – às – àquelas – àqueles*
D) trema (¨) – De acordo com a nova regra, foi totalmente abolido das palavras. *Há uma **exceção:** é utilizado* em palavras derivadas de nomes próprios estrangeiros: *mülleriano (de Müller)*
E) til – (~) Indica que as letras "a" e "o" representam vogais nasais: *oração – melão – órgão – ímã*

2.1 Regras fundamentais

A) Palavras oxítonas: acentuam-se todas as oxítonas terminadas em: "a", "e", "o", "em", seguidas ou não do plural(s): *Pará – café(s) – cipó(s) – Belém.*
Esta regra também é aplicada aos seguintes casos:
Monossílabos tônicos terminados em "a", "e", "o", seguidos ou não de "s": *pá – pé – dó – há*
Formas verbais terminadas em "a", "e", "o" tônicos, seguidas de *lo, la, los, las: respeitá-lo, recebê-lo, compô-lo*

B) Paroxítonas: acentuam-se as palavras paroxítonas terminadas em:
i, is: *táxi – lápis – júri*
us, um, uns: *vírus – álbuns – fórum*
l, n, r, x, ps: *automóvel – elétron - cadáver – tórax – fórceps*
ã, ãs**,** ão**,** ãos: *ímã – ímãs – órfão – órgãos*
ditongo oral, crescente ou decrescente, seguido ou não de "s": *água – pônei – mágoa – memória*

#FicaDica

Memorize a palavra LINURXÃO. Repare que esta palavra apresenta as terminações das paroxítonas que são acentuadas: L, I N, U (aqui inclua UM = fórum), R, X, Ã, ÃO. Assim ficará mais fácil a memorização!

ÍNDICE

RACIOCÍNIO LÓGICO MATEMÁTICO

Estrutura lógica de relações arbitrárias entre pessoas, lugares, objetos ou eventos fictícios; deduzir novas informações das relações fornecidas e avaliar as condições usadas para estabelecer a estrutura daquelas relações.....01
Compreensão e elaboração da lógica das situações por meio de: raciocínio verbal, raciocínio matemático, raciocínio sequencial, orientação espacial e temporal, formação de conceitos, discriminação de elementos.....01
Compreensão do processo lógico que, a partir de um conjunto de hipóteses, conduz, de forma válida, a conclusões determinadas.....49

ESTRUTURA LÓGICA DE RELAÇÕES ARBITRÁRIAS ENTRE PESSOAS, LUGARES, OBJETOS OU EVENTOS FICTÍCIOS; DEDUZIR NOVAS INFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES FORNECIDAS E AVALIAR AS CONDIÇÕES USADAS PARA ESTABELECER A ESTRUTURA DAQUELAS RELAÇÕES. COMPREENSÃO E ELABORAÇÃO DA LÓGICA DAS SITUAÇÕES POR MEIO DE: RACIOCÍNIO VERBAL, RACIOCÍNIO MATEMÁTICO, RACIOCÍNIO SEQUENCIAL, ORIENTAÇÃO ESPACIAL E TEMPORAL, FORMAÇÃO DE CONCEITOS, DISCRIMINAÇÃO DE ELEMENTOS

Definição: Todo o conjunto de palavras ou símbolos que exprimem um pensamento de sentido completo.
Nossa professora, bela definição!
Não entendi nada!
Vamos pensar que para ser proposição a frase tem que fazer sentido, mas não só sentido no nosso dia a dia, mas também no sentido lógico.
Para uma melhor definição dentro da lógica, para ser proposição, temos que conseguir julgar se a frase é verdadeira ou falsa.

Exemplos:

(A) A Terra é azul.
Conseguimos falar se é verdadeiro ou falso? Então é uma proposição.

(B) $\sqrt{2}>2$

Como $\sqrt{2}\approx 1{,}41$, então a proposição tem valor lógico falso.
Todas elas exprimem um fato.
Agora, vamos pensar em uma outra frase:
O dobro de 1 é 2?
Sim, correto?
Correto. Mas é uma proposição?
Não! Porque sentenças interrogativas, não podemos declarar se é falso ou verdadeiro.
Bruno, vá estudar.
É uma declaração imperativa, e da mesma forma, não conseguimos definir se é verdadeiro ou falso, portanto, não é proposição.
Passei!
Ahh isso é muito bom, mas infelizmente, não podemos de qualquer forma definir se é verdadeiro ou falso, porque é uma sentença exclamativa.
Vamos ver alguns princípios da lógica:
I. Princípio da não Contradição: uma proposição não pode ser verdadeira "e" falsa ao mesmo tempo.
II. Princípio do Terceiro Excluído: toda proposição "ou" é verdadeira "ou" é falsa, isto é, verifica-se sempre um desses casos e nunca um terceiro caso.

1. Valor Lógico das Proposições

Definição: Chama-se valor lógico de uma proposição a verdade, se a proposição é verdadeira (V), e a falsidade, se a proposição é falsa (F).

Exemplo
p: Thiago é nutricionista.
V(p)=V essa é a simbologia para indicar que o valor lógico de p é verdadeira, ou
V(p)=F
Basicamente, ao invés de falarmos, é verdadeiro ou falso, devemos falar tem o valor lógico verdadeiro, tem valor lógico falso.

2. Classificação

Proposição simples: não contém nenhuma outra proposição como parte integrante de si mesma. São geralmente designadas pelas letras latinas minúsculas p,q,r,s...
E depois da letra colocamos ":"

Exemplo:
p: Marcelo é engenheiro.
q: Ricardo é estudante.

Proposição composta: combinação de duas ou mais proposições. Geralmente designadas pelas letras maiúsculas P, Q, R, S,...

Exemplo:
P: Marcelo é engenheiro e Ricardo é estudante.
Q: Marcelo é engenheiro ou Ricardo é estudante.
Se quisermos indicar quais proposições simples fazem parte da proposição composta:
P(p,q)
Se pensarmos em gramática, teremos uma proposição composta quando tiver mais de um verbo e proposição simples, quando tiver apenas 1. Mas, lembrando que para ser proposição, temos que conseguir definir o valor lógico.

3. Conectivos

Agora que vamos entrar no assunto mais interessante e o que liga as proposições.
Antes, estávamos vendo mais a teoria, a partir dos conectivos vem a parte prática.

3.1. Definição

Palavras que se usam para formar novas proposições, a partir de outras.
Vamos pensar assim: conectivos? Conectam alguma coisa?
Sim, vão conectar as proposições, mas cada conectivo terá um nome, vamos ver?

-Negação

extensa: não, é falso que, não é verdade que, é mentira que
símbolo: ~, ¬

Exemplo
p: Lívia é estudante.
~p: Lívia não é estudante.
q: Pedro é loiro.
¬q: É falso que Pedro é loiro.
r: Érica lê muitos livros.
~r: Não é verdade que Érica lê muitos livros.
s: Cecilia é dentista.
¬s: É mentira que Cecilia é dentista.

-Conjunção

extensa: "e", "nem", "mas também", "como também", "além de (disso, disto, daquilo)", "quanto" (depois de tanto), "bem como", "mas", "porém", "todavia", "entretanto", "no entanto", "senão", "não obstante", "contudo" etc.
Símbolo: ∧

Nossa, são muitas formas de se escrever com a conjunção.
Não precisa decorar todos, alguns são mais usuais: "e", "mas", "porém".
Exemplos
p: Vinícius é professor.
q: Camila é médica.

p∧q: Vinícius é professor e Camila é médica.
p∧q: Vinícius é professor, mas Camila é médica.
p∧q: Vinícius é professor, porém Camila é médica.

- Disjunção
extensa: ... ou...
símbolo: ∨

p: Vitor gosta de estudar.
q: Vitor gosta de trabalhar.
p∨q: Vitor gosta de estudar ou Vitor gosta de trabalhar.

- Disjunção Exclusiva
Extensa: Ou...ou...
Símbolo: $\underline{\vee}$
p: Vitor gosta de estudar.
q: Vitor gosta de trabalhar
p$\underline{\vee}$q Ou Vitor gosta de estudar ou Vitor gosta de trabalhar.

-Condicional
Extenso: Se..., então..., É necessário que, Condição necessária
Símbolo: →

Exemplos
p→q: Se chove, então faz frio.
p→q: É suficiente que chova para que faça frio.
p→q: Chover é condição suficiente para fazer frio.
p→q: É necessário que faça frio para que chova.
p→q: Fazer frio é condição necessária para chover.

-Bicondicional
Extenso: se, e somente se, ...
Símbolo: ↔
p: Lucas vai ao cinema.
q: Danilo vai ao cinema.
p↔q: Lucas vai ao cinema se, e somente se, Danilo vai ao cinema.

Referências
ALENCAR FILHO, Edgar de – Iniciação a lógica matemática – São Paulo: Nobel – 2002.

Tabela-verdade

Com a tabela-verdade, conseguimos definir o valor lógico de proposições compostas facilmente, analisando cada coluna.

Se tivermos uma proposição p, ela pode ter V(p)=V ou V(p)=F.

p
V
F

Quando temos duas proposições, não basta colocar só VF, será mais que duas linhas.

p	**q**
V	V
V	F
F	V
F	F

Observe, a primeira proposição ficou VVFF

E a segunda intercalou VFVF

Vamos raciocinar, com uma proposição temos 2 possibilidades, com 2 proposições temos 4, tem que haver um padrão para se tornar mais fácil!

As possibilidades serão 2^n,

Onde:

n=número de proposições

p	**q**	**r**
V	V	V
V	F	V
V	V	F
V	F	F
F	V	V
F	F	V
F	V	F
F	F	F

A primeira proposição, será metade verdadeira e metade falsa.

A segunda, vamos sempre intercalar VFVFVF.

E a terceira VVFFVVFF.

Agora, vamos ver a tabela verdade de cada um dos operadores lógicos?

-Negação

p	~p
V	F
F	V

Se estamos negando uma coisa, ela terá valor lógico oposto, faz sentido, não?

- Conjunção

Eu comprei bala e chocolate, só vou me contentar se eu tiver as duas coisas, certo?

Se eu tiver só bala não ficarei feliz, e nem se tiver só chocolate.

E muito menos se eu não tiver nenhum dos dois.

p	q	$p \wedge q$
V	V	V
V	F	F
F	V	F
F	F	F

-Disjunção

Vamos pensar na mesma frase anterior, mas com o conectivo "ou".

Eu comprei bala ou chocolate.

Eu comprei bala e também comprei a chocolate, está certo pois poderia ser um dos dois ou os dois.

Se eu comprei só bala, ainda estou certa, da mesma forma se eu comprei apenas chocolate.

Agora se eu não comprar nenhum dos dois, não dará certo.

p	q	$p \vee q$
V	V	V
V	F	V
F	V	V
F	F	F

-Disjunção Exclusiva

Na disjunção exclusiva é diferente, pois OU comprei chocolate OU comprei bala.

Ou seja, um ou outro, não posso ter os dois ao mesmo tempo.

p	q	$p \veebar q$
V	V	F
V	F	V
F	V	V
F	F	F

-Condicional

Se chove, então faz frio.

Se choveu e fez frio.

Estamos dentro da possibilidade.(V)

Choveu e não fez frio.

Não está dentro do que disse. (F)

Não choveu e fez frio.

Ahh tudo bem, porque pode fazer frio se não chover, certo?(V)

Não choveu, e não fez frio.

Ora, se não choveu, não precisa fazer frio. (V)

p	q	p →q
V	V	V
V	F	F
F	V	V
F	F	V

-Bicondicional

Ficarei em casa, se e somente se, chover.

Estou em casa e está chovendo.

A ideia era exatamente essa. (V)

Estou em casa, mas não está chovendo.

Você não fez certo, era só pra ficar em casa se chovesse. (F)

Eu sai e está chovendo.

Aiaiai não era pra sair se está chovendo (F)

Não estou em casa e não está chovendo.

Sem chuva, você pode sair, ta?(V)

p	q	p ↔q
V	V	V
V	F	F
F	V	F
F	F	V

EXERCÍCIOS COMENTADOS

1.(EBSERH – ÁREA MÉDICA – CESPE – 2018) A respeito de lógica proposicional, julgue o item que se segue.
Se P, Q e R forem proposições simples e se ~R indicar a negação da proposição R, então, independentemente dos valores lógicos V = verdadeiro ou F = falso de P, Q e R, a proposição P→Q∨(~R) será sempre V.

( )CERTO ( )ERRADO

Resposta: Errado Se P for verdadeiro, Q falso e R falso, a proposição é falsa.

2. (TRT 7ª REGIÃO – CONHECIMENTOS BÁSICOS – CESPE – 2017)

Texto CB1A5AAA – Proposição P

A empresa alegou ter pago suas obrigações previdenciárias, mas não apresentou os comprovantes de pagamento; o juiz julgou, pois, procedente a ação movida pelo ex-empregado.
A quantidade mínima de linhas necessárias na tabela-verdade para representar todas as combinações possíveis para os valores lógicos das proposições simples que compõem a proposição P do texto CB1A5AAA é igual a

a) 32.
b) 4.
c) 8.
d) 16.

Resposta: Letra C. P: A empresa alegou ter pago suas obrigações previdenciárias.
Q: apresentou os comprovantes de pagamento.
R: o juiz julgou, pois, procedente a ação movida pelo ex-empregado.
Número de linhas: $2^3=8$

3.(SERES-PE – AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA – CESPE – 2017) A partir das proposições simples P: "Sandra foi passear no centro comercial Bom Preço", Q: "As lojas do centro comercial Bom Preço estavam realizando liquidação" e R: "Sandra comprou roupas nas lojas do Bom Preço" é possível formar a proposição composta S: "Se Sandra foi passear no centro comercial Bom Preço e se as lojas desse centro estavam realizando liquidação, então Sandra comprou roupas nas lojas do Bom Preço ou Sandra foi passear no centro comercial Bom Preço". Considerando todas as possibilidades de as proposições P, Q e R serem verdadeiras (V) ou falsas (F), é possível construir a tabela-verdade da proposição S, que está iniciada na tabela mostrada a seguir.

P	Q	R			S
V	V	V			
V	V	F			
V	F	V			
V	F	F			
F	V	V			
F	V	F			
F	F	V			
F	F	F			

Completando a tabela, se necessário, assinale a opção que mostra, na ordem em que aparecem, os valores lógicos na coluna correspondente à proposição S, de cima para baixo.

a) V / V / F / F / F / F / F / F.
b) V / V / F / V / V / V / F / F / V.
c) V / V / F / V / F / F / F / V.
d) V / V / V / V / V / V / V / V.
e) V / V / V / F / V / V / V / F.

Resposta: Letra D
A proposição S é composta por: (p∧q)→(r∨p)

P	Q	R	p∧q	r∨p	S(p∧q)→(r∨p)
V	V	V	V	V	V
V	V	F	V	V	V
V	F	V	F	V	V
V	F	F	F	V	V
F	V	V	F	V	V
F	V	F	F	F	V
F	F	V	F	V	V
F	F	F	F	F	V

NOVA CONCURSOS

ÍNDICE

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO

III – REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO (LEI N° 8.112/90). IV – PROCESSO ADMINISTRATIVO (LEI Nº 9.784/99) V – REGIMENTO INTERNO DO TRT 5ª REGIÃO 1 Do Tribunal: Das Disposições Preliminares; Da Organização do Tribunal; Da Administração do Tribunal; Do Tribunal Pleno; Do Órgão Especial; Da Presidência do Tribunal; Da Vice-Presidência; Da Corregedoria Regional; Da Vice-Corregedoria Regional; Da Direção do Foro.....01

III – REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO (LEI N° 8.112/90). IV – PROCESSO ADMINISTRATIVO (LEI Nº 9.784/99) V – REGIMENTO INTERNO DO TRT 5ª REGIÃO 1 DO TRIBUNAL: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES; DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL; DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL; DO TRIBUNAL PLENO; DO ÓRGÃO ESPECIAL; DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL; DA VICE-PRESIDÊNCIA; DA CORREGEDORIA REGIONAL; DA VICE-CORREGEDORIA REGIONAL; DA DIREÇÃO DO FORO.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Título I
Capítulo Único
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.
Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Por regime jurídico dos servidores deve-se entender o conjunto de regras referentes a todos os aspectos da relação entre o servidor público e a Administração. Envolve tanto questões inerentes à ocupação do cargo quanto direitos e deveres, entre outras.

Aplica-se na esfera federal, tanto para a Administração direta quanto para a indireta.

A lei criará o cargo público, que poderá ser efetivo, caso em que o ingresso se dará mediante concurso, ou em comissão, quando por uma relação de confiança o superior puder nomear seus funcionários enquanto estiver ocupando aquela posição de chefia.

Todo serviço público será remunerado pelos cofres públicos.

#FicaDica

Cargo público = atribuições + responsabilidades
Modalidades = efetivo ou em comissão

FORMAS DE PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

Título II
Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

Basicamente, provimento é a ocupação do cargo por uma pessoa, transformando-a em servidora pública; enquanto

vacância é o que se dá quando um cargo fica livre; remoção é o deslocamento do servidor; redistribuição é o deslocamento de um cargo para outro órgão; substituição é a mudança de uma pessoa que está ocupando cargo de chefia ou direção por outra.

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Segundo Hely Lopes Meirelles1, provimento "é o ato pelo qual se efetua o preenchimento do cargo público, com a designação de seu titular", podendo ser originário ou inicial se o agente não possui vinculação anterior com a Administração Pública; ou derivado, que pressupõe a existência de um vínculo com a Administração, o qual pode ser horizontal, sem ascensão na carreira, ou vertical, com ascensão na carreira.

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:
I - a nacionalidade brasileira;
Nacional é o que possui vínculo político-jurídico com um Estado, fazendo parte de seu povo na qualidade de cidadão.

II - o gozo dos direitos políticos;
Direitos políticos são os direitos garantidos ao cidadão que envolvem sua participação direta ou indireta nas decisões políticas do Estado. No Brasil, se encontram nos artigos 14 e 15 da Constituição Federal.

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
Ensino fundamental, ensino médio ou ensino superior, conforme a complexidade das funções do cargo.

V - a idade mínima de dezoito anos;
VI - aptidão física e mental.
§ 1o As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

P. ex., 3 anos de atividade jurídica para cargos de membros do Ministério Público ou da Magistratura.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Cotas para deficientes.

§ 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei.
Exceção ao inciso I do art. 5°.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.
Por investidura entende-se a instalação formal em um cargo público, o que se dará quando a pessoa for empossada.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:
I - nomeação;
II - promoção;
III e IV - (Revogados)
V - readaptação;
VI - reversão;
VII - aproveitamento;
VIII - reintegração;
IX - recondução.
Detalhes adiante.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 9º A nomeação far-se-á:
I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.
Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

O cargo em comissão é temporário e não depende de concurso público. Se o servidor for nomeado para outro cargo em comissão poderá exercer ambos de maneira interina (temporária), mas somente poderá receber remuneração por um deles, o que optar.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.
Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos.

SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano

1 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993.

NOVA CONCURSOS

de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.
§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.
§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

No concurso de provas o candidato é avaliado apenas pelo seu desempenho nas provas, ao passo que nos concursos de provas e títulos o seu currículo em toda sua atividade profissional também é considerado.

O edital delimita questões como valor da taxa de inscrição, casos de isenção, número de vagas e prazo de validade.

SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.
§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.
§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento.
§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.
§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.
§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

O termo de posse é dotado de conteúdo específico. É possível tomar posse mediante procuração específica. Não há posse nos cargos em comissão. A declaração de bens e valores visa permitir a verificação da situação financeira do servidor, de forma a perceber se ele enriqueceu desproporcionalmente durante o exercício do cargo.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.
Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.
§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.
§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18.
§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.
§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Nota-se que para as funções em confiança não há prazo de 15 dias da posse, até mesmo porque ela não existe nestas funções. Então, o prazo para exercício será o do dia da publicação do ato de designação.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.
Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.
Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Na promoção não há nova posse. Então, o servidor não tem 15 dias para entrar em exercício, o fazendo no dia da publicação do ato.

Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.
§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.
§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput.

Se o servidor estava em exercício em outro município e é convocado por publicação para retomar a posição superior tem um prazo entre 10 e 30 dias, dos quais pode desistir, se quiser.

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do

trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.
§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores:
I - assiduidade;
II - disciplina;
III - capacidade de iniciativa;
IV - produtividade;
V - responsabilidade.
§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.
§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.
§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.
§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.
§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

Desde a Emenda Constitucional nº 19 de 1998, a disciplina do estágio probatório mudou, notadamente aumentando o prazo de 2 anos para 3 anos. Tendo em vista que a norma constitucional prevalece sobre a lei federal, mesmo que ela não tenha sido atualizada, deve-se seguir o disposto no artigo 41 da Constituição Federal:

Art. 41, CF. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:
I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SEÇÃO V
DA ESTABILIDADE

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

FIQUE ATENTO!
Vale o prazo de 3 anos, conforme Constituição Federal (artigo 41 retrocitado).

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 23. (Execução suspensa)
SEÇÃO VII
DA READAPTAÇÃO

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.
§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.
§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

ÍNDICE

PROCESSO ADMINISTRATIVO

IV – PROCESSO ADMINISTRATIVO (LEI Nº 9.784/99). 01

IV- PROCESSO ADMINISTRATIVO - LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1o Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.
§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.
§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:
I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;
II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.
Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
I - atuação conforme a lei e o Direito;
II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:
I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:
I - expor os fatos conforme a verdade;
II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
III - não agir de modo temerário;
IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULOIV
DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.
Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:
I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
II - identificação do interessado ou de quem o represente;
III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.
Art. 7º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.
Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

CAPÍTULO V
DOS INTERESSADOS

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:
I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.
Art. 10. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

CAPÍTULO VI
DA COMPETÊNCIA

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.
Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.
Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:
I - a edição de atos de caráter normativo;
II - a decisão de recursos administrativos;
III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.
Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.
§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.
§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.
§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.
Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.
Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.
Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

CAPÍTULO VII
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:
I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.
Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.
Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.
Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.
Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII
DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.
§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.
§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.
§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.
§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.
Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.
Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.
Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.
Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

CAPÍTULO IX
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.
§ 1º A intimação deverá conter:
I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
II - finalidade da intimação;
III - data, hora e local em que deve comparecer;
IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.
§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.
§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.
§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.
§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.
Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.
Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.
Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

CAPÍTULO X
DA INSTRUÇÃO

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.
§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.
§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.
Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.
Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.
§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.
§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.
Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.
Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.
Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.
Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.
Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.
Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.
Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.
§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.
§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interes-

sados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.
Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.
Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.
Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.
Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.
Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.
§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.
§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.
Art. 43. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.
Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.
Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.
Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.
Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

CAPÍTULO XI
DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.
Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

CAPÍTULO XII
DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.
§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

CAPÍTULO XIII
DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.
§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.
§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO XIV
DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

NOVA CONCURSOS

ÍNDICE

REGIMENTO INTERNO DO TRT 5ª REGIÃO

Do Tribunal: Das Disposições Preliminares; Da Organização do Tribunal; Da Administração do Tribunal; Do Tribunal Pleno; Do Órgão Especial; Da Presidência do Tribunal; Da Vice-Presidência; Da Corregedoria Regional; Da Vice-Corregedoria Regional; Da Direção do Foro.....01

DO TRIBUNAL: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES; DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL; DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL; DO TRIBUNAL PLENO; DO ÓRGÃO ESPECIAL; DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL; DA VICE-PRESIDÊNCIA; DA CORREGEDORIA REGIONAL; DA VICE-CORREGEDORIA REGIONAL; DA DIREÇÃO DO FORO

O Regimento Interno tem o papel de regular as atribuições e competências dos órgãos de um Tribunal. No caso, o Regimento Interno do TRT da 5ª Região regulamenta quais são os seus órgãos e aborda questões organizacionais sobre eles.

O primeiro título, no qual se encontram todos os temas cobrados neste edital, tem por objeto o Tribunal em si, dividindo funções e atribuições do TRT 5ª Região, tanto no aspecto recursal quanto nos demais aspectos.

#FicaDica

A Justiça do Trabalho na Bahia compreende, na 1ª instância, 88 Varas do Trabalho, 39 das quais em Salvador, que têm competência para julgar, em sua respectiva jurisdição. A 2ª instância, para onde os processos vão em grau de recurso, é composta por 29 desembargadores, que se distribuem em 5 Turmas e 3 subseções Especializadas. Há ainda o Juízo de Conciliação de 2ª Instância, que realiza acordos em torno de precatórios e de processos que tramitem no Tribunal. O Órgão Especial, responsável por resolver assuntos de natureza administrativa e julgar ações de inconstitucionalidade e conflitos internos de competência, é composto por 11 desembargadores: o presidente do Tribunal, além de 5 escolhidos por eleição pelo Tribunal Pleno e os 5 mais antigos.

TÍTULO I
DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São órgãos da Justiça do Trabalho da Quinta Região:
I – o Tribunal Regional do Trabalho;
II – os Juízes do Trabalho.

Art. 2º O Tribunal Regional tem sede na cidade de Salvador e jurisdição no território do Estado da Bahia.

Art. 3º As Varas do Trabalho têm sede e jurisdição fixadas em lei e estão, administrativamente, subordinadas ao Tribunal.

Art. 4º Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Varas do Trabalho, os Juízes de Direito são os Órgãos de Administração da Justiça do Trabalho.

O TRT-5 é o principal órgão, pois nele se centralizam as funções de administração de todos órgãos do Tribunal, além da função recursal e de competência originária para julgamento de outros feitos. De outro lado, cada magistrado do TRT-5 é, em si, um órgão, com independência para julgar e autonomia funcional, vinculando-se a uma vara do trabalho. Se em uma localidade não houver vara do Trabalho, o papel será desempenhado pelo Juiz de Direito.

#FicaDica

Sede – Salvador
Jurisdição – Território da Bahia

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 5º O Tribunal é composto por vinte e nove Desembargadores, nomeados pelo Presidente da República, com atribuições e competências definidas na Constituição Federal, nas leis da República e neste Regimento.

Art. 6º São Órgãos do Tribunal:
I - o Tribunal Pleno;
II - o Órgão Especial;
III - a Seção Especializada Única em Dissídios Coletivos e Individuais;
IV - as Turmas;
V - a Presidência;
VI - a Vice-Presidência;
VII - a Corregedoria;
VIII - a Vice-Corregedoria;
IX - o Juízo de Conciliação de Segunda Instância;
X - a Escola Judicial.

Art. 7º A Presidência, a Vice-Presidência, a Corregedoria Regional e a Vice- Corregedoria Regional são cargos de direção do Tribunal.

Art. 8º A Escola Judicial está vinculada à Presidência do Tribunal e objetiva, na forma do Regulamento, o aprimoramento técnico-cultural de magistrados e a capacitação e desenvolvimento de servidores na área jurídica.
§ 1º O Diretor e o Vice-Diretor da Escola Judicial serão eleitos entre os Desembargadores do Trabalho, pelo Tribunal Pleno quando da escolha dos desembargadores integrantes da Mesa Diretora do Tribunal com mandato de 2 (dois) anos.
§ 2º Os membros da Comissão de Vitaliciamento serão eleitos entre os Desembargadores do Trabalho, pelo Tribunal Pleno quando da escolha dos desembargadores integrantes da Mesa Diretora do Tribunal com mandato de 2 (dois) anos.
*§ 3º A posse dar-se-á perante o Presidente do Tri**bunal**, no primeiro dia útil subsequente à posse da Mesa Diretora.*

Art. 9º O Tribunal tem o tratamento de egrégio Tribunal e seus membros, com a designação de Desembargadores do Trabalho, o de Excelência.

Art. 10. Os Desembargadores do Trabalho e os Juízes de primeira instância usarão vestes talares nas sessões e audiências, na forma e modelo aprovados e fornecidos pelo Tribunal.
Parágrafo único. A toga de gala será usada nas sessões solenes do Tribunal destinadas à posse da Mesa Diretora, dos Desembargadores nomeados para compor o Tribunal e naquelas designadas para a entrega das Comendas da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da Bahia.

Art. 11. O Tribunal funcionará em composição plena, dividido em Órgão Especial, Seção Especializada Única em Dissídios Coletivos e Individuais e em Turmas.

Art. 12. Haverá sempre Desembargador plantonista, nos dias sem expediente forense, que apreciará as medidas urgentes destinadas a evitar o perecimento do direito ou assegurar a liberdade de locomoção, bem como para apreciar medida liminar em dissídio coletivo de greve.
§1º O Desembargador plantonista não ficará vinculado ao processo em que atuou, devendo ser os autos, no primeiro dia útil subsequente ao plantão, encaminhados ao Serviço de Distribuição.
§ 2º No período do recesso, as atividades do plantão da segunda instância serão exercidas pelos Desembargadores integrantes da Mesa Diretora e, nos finais de semana e feriados, por aqueles não integrantes, em sistema de rodízio, observando-se a ordem decrescente de antiguidade. O plantão não excederá de dois dias por Desembargador.
§3º O acionamento do Desembargador plantonista dar-se-á por meio de comunicação que será publicada no Diário Oficial e no site do Regional e afixada na sede do Tribunal, com as seguintes informações:
a) nome do Desembargador de plantão;
b) nome do servidor a ele vinculado;
c) números dos telefones de contato.
§4º O Desembargador plantonista permanecerá de sobreaviso, não havendo necessidade de sua permanência no prédio sede do Tribunal.
§5º Coincidindo a ordem de designação com o período de gozo de férias ou de afastamento do Desembargador, este será substituído pelo Desembargador convocado que o estiver substituindo; caso não haja substituto, ficará prorrogada a ordem de designação para o primeiro plantão subsequente ao seu retorno.
§ 6º Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.
§ 7º Os Desembargadores e Juízes de plantão permanecem nessa condição mesmo fora dos períodos previstos neste artigo podendo excepcionalmente atender em domicilio.
§ 8º Durante todo o período de plantão ficará à disposição do Juiz ou Desembargador um Oficial de Justiça indicado por escala pública ou escolhidos de comum acordo pelo Plantonista.

Art. 13. Para efeitos legais, regimentais e administrativos, a antiguidade dos Desembargadores será apurada mediante a seguinte ordem de preferência:
a) pela nomeação, quando promovido;
b) pela posse, quando nomeado;
c) pela antiguidade na carreira, na forma do §2º do artigo 80 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979;
d) pelo tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, ou exercido em cargo público privativo de Bacharel em Direito, exceto para fim de promoção, segundo o disposto no artigo 9º da Lei nº 5.442, de 24 de maio de 1968;
e) pela classificação em concurso para cargo de Juiz de Trabalho Substituto;
f) pela classificação em concurso para cargo público privativo de bacharel em direito;
g) pela idade.
Parágrafo único. Ocorrendo posse simultânea de dois ou mais Desembargadores, promovidos na mesma data, a antiguidade será apurada levando-se em consideração a ordem constante da última lista de antiguidade publicada pelo Tribunal.

NOVA CONCURSOS

Art. 14. O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor Regional, o Vice- Corregedor Regional e os demais Desembargadores tomarão posse perante o Tribunal Pleno e prestarão compromisso de cumprir os deveres do cargo, em conformidade com a Constituição e as leis da República, lavrando-se o respectivo termo, que será assinado pelo empossado, pelo Presidente da sessão e pelo Diretor da Secretaria.
§1º A requerimento do interessado, a posse poderá efetivar-se perante o Presidente do Tribunal, ad referendum do Tribunal Pleno.
§2º A posse deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato da nomeação, prorrogáveis por igual período, em decorrência de motivo relevante, a critério da Presidência do Tribunal, excetuada a hipótese de promoção.
§3º O exercício poderá ocorrer em até 30 (dias), contados da data da posse, quando ambos não forem concomitantes.

Art. 15. Não poderão integrar o mesmo órgão fracionário do Tribunal nem atuar, simultaneamente, inclusive no Tribunal Pleno, em julgamento, cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.
§1º A incompatibilidade será resolvida pelo critério de antiguidade, exceto quando o Desembargador mais novo for Relator ou Revisor, hipóteses em que o mais antigo não participará do julgamento.
§2º A vedação a que se refere o caput deste artigo restringe-se ao julgamento de matéria judiciária, recursos administrativos e infrações disciplinares.

São órgãos do Tribunal: os que se relacionam à sua composição plena, o Tribunal Pleno, o Órgão Especial, a Seção Especializada Única em Dissídios Coletivos e Individuais, as Turmas e o Juízo de Conciliação de Segunda Instância; os órgãos de direção, que são a Presidência, a Vice-Presidência, a Corregedoria e a Vice-Corregedoria; além da Escola Judicial, cujo objetivo é o de aprimoramento técnico-cultural de magistrados e a capacitação e desenvolvimento de servidores.

#FicaDica

TRT-5 – 29 desembargadores – Nomeados pelo Presidente da República.
Tratamentos – Egrégio Tribunal; Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho.
Vestes – talares nas sessões e audiências; de gala em sessões solenes.
Posse – perante o Tribunal Pleno, assinado Termo de Compromisso.
Plantão – escala rotativa.
Critérios para promoção – antiguidade e merecimento.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL

*Art. 16. O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor Regional e o Vice- Corregedor Regional serão **eleitos**, entre os **Desembargadores mais antigos**, em número correspondente ao dos cargos de direção, com **mandato de dois anos, proibida a reeleição.***
§1º A eleição para a Mesa Diretora do Tribunal proceder-se-á mediante ***escrutínio secreto**, em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, que será **realizada no mínimo 60 (sessenta) dias antes do término do mandato de seus antecessores.***
§2º Não havendo ***quórum**, proceder-se-á à eleição em outra sessão, convocada para o primeiro dia útil seguinte.*
§3º Considerar-se-á, inclusive para formação do quórum, o voto do Desembargador que, não estando impedido de votar, remetê-lo em sobrecarta fechada, que será aberta, na sessão, pelo Presidente, depositada a cédula na urna, sem quebra do sigilo.
§4º Considerar-se-á eleito o Desembargador que obtiver a ***maioria simples dos votos dos Desembargadores habilitados a votar.***
§5º Em caso de ***empate**, proceder-se-á a **novo escrutínio**, na mesma sessão. Persistindo o empate, proclamar-se-á **eleito o Desembargador mais antigo no Tribunal ou, sendo igual a antiguidade, o mais idoso**.*
§6º É ***obrigatória a aceitação do cargo**, salvo recusa manifestada e acolhida antes da eleição.*
§7º A ***recusa do Desembargador a concorrer à eleição** para cargo de direção do Tribunal será apresentada até o momento de sua realização, devendo, em seguida, sobre ela manifestar-se o Tribunal Pleno.*
§8º A ***posse ocorrerá no dia 5 (cinco) de novembro** do biênio a extinguir-se, salvo se coincidir a data com ausência de expediente na Justiça do Trabalho ou circunstância de força maior, casos em que se efetivará a posse no primeiro dia útil seguinte ou possível, prorrogando-se o mandato anterior.*

*Art. 17. O **Desembargador que houver exercido quaisquer cargos de direção por 4 (quatro) anos**, excluídas as férias, **ou o de Presidente, não mais figurará entre os elegíveis**, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade.*

*Art. 18. Os **Presidentes das Subseções de Dissídios Individuais e das Turmas serão eleitos**, dentre os membros titulares, na **primeira sessão que se seguir à posse da nova Mesa Diretora do Tribunal, também com mandato de 2 (dois) anos e posse imediata**.*
*Parágrafo único. Os Presidentes das Subseções de Dissídios Individuais e Turmas tomarão posse, prestando, na ocasião, o respectivo **compromisso**.*

*Art. 19. Na hipótese de **vacância** dos cargos de Presidente do Tribunal, Vice- Presidente, Corregedor Regional, Vice-Corregedor Regional, Presidentes de Subseções de Dissídios Individuais e de Turmas, **an-***

tes de completado o primeiro ano de mandato**, a eleição para preenchimento da vaga correspondente será realizada na primeira sessão que se seguir, em prazo não superior a 10 (dez) dias, com posse imediata, **concluindo o eleito o tempo de mandato do antecessor.

Art. 20. Ocorrendo vacância durante o segundo ano de mandato, proceder-se-á do seguinte modo:
I - com relação aos cargos de Presidente do Tribunal e Corregedor Regional, a vaga será preenchida pelo Vice-Presidente ou pelo Vice-Corregedor Regional, respectivamente, não implicando esta substituição impedimento para concorrer aos mencionados cargos no período seguinte;
II - com respeito às Presidências de Subseções de Dissídios Individuais e de Turmas, o respectivo cargo será ocupado pelo Desembargador mais antigo delas integrante;
III - relativamente aos cargos de Vice-Presidente ou de Vice-Corregedor Regional, a vaga será preenchida pelo Desembargador mais antigo, em exercício, que não tenha sido eleito Presidente ou exercido cargo de direção por 4 (quatro) anos, excluídas as férias, ficando desvinculado da respectiva Turma e, se for a hipótese, também da Subseção de Dissídios Coletivos ou da respectiva Subseção de Dissídios Individuais.

Art. 21. O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor Regional e o Vice- Corregedor Regional, nesta ordem, terão preferência para escolher a Turma e, se for o caso, a Subseção de Dissídios Individuais que passarão a integrar, ao fim de seus mandatos, de acordo com as vagas existentes, devendo manifestar a opção até o último dia útil do exercício do cargo.

Art. 22. Em caso de afastamento definitivo de membro do Tribunal, o Desembargador nomeado, ou promovido, integrará a Subseção de Dissídios Individuais e a Turma em que houver vaga.

#FicaDica

Cargos de direção – eleitos entre os desembargadores mais antigos – mandato de 2 anos, proibida reeleição para o mesmo cargo – após 4 anos na mesa ou após a Presidência, o Desembargador não é mais elegível.
Presidentes das Subseções de Dissídios Individuais e das Turmas – eleitos – mandato de 2 anos.
Vacância no 1o ano – Novas eleições, preenchendo o eleito o período do anterior.
Vacância no 2o ano – Presidente e Corregedor são substituídos pelos Vices; Presidentes das Subseções de Dissídios Individuais e de Turmas são substituídos pelo membro mais antigo; Vice-Presidente ou Vice-Corregedor são substituídos pelo membro mais antigo que seja elegível.

CAPÍTULO IV
DO TRIBUNAL PLENO

Art. 23. O Tribunal Pleno é composto pela totalidade dos seus Desembargadores efetivos.

Art. 24. Compete ao Tribunal Pleno, além de outras atribuições previstas em lei e neste Regimento Interno:
I – processar e julgar, originariamente:
a) as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público opostas a processos de sua competência originária,
b) as exceções de impedimento ou suspeição arguidas contra seus membros,
c) as exceções de incompetência que lhe forem opostas,
d) o habeas corpus e o habeas data em processos de sua competência,
e) os mandados de segurança impetrados contra seus próprios atos,
f) as ações rescisórias de seus acórdãos,
g) os agravos regimentais interpostos a despachos do Presidente do Tribunal, em matéria judiciária de competência do Tribunal Pleno, quando não atacáveis por recursos previstos em lei processual;
II – julgar em fase recursal:
a) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos,
b) os agravos regimentais opostos a decisões de seus membros,
c) as habilitações incidentes, as arguições de falsidade, as exceções de impedimento e de suspeição vinculadas a processos pendentes de decisão,
d) os incidentes de uniformização da jurisprudência,
e) as restaurações de autos em processos de sua competência;
III - determinar aos Juízes de primeira instância a realização dos atos processuais e das diligências necessárias ao julgamento dos feitos de sua competência;
IV - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;
V - dar ciência à Corregedoria de atos considerados atentatórios à boa ordem processual;
VI - homologar acordos celebrados em processos de sua competência;
VII - eleger o Presidente do Tribunal e demais cargos da Mesa Diretora, dando-lhes posse;
VIII - dar posse aos membros do Tribunal;
IX - delegar matérias de sua competência ao Órgão Especial;
X - elaborar as listas tríplices, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento das listas sêxtuplas, enviadas pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Ministério Público do Trabalho, para preenchimento das vagas do Quinto Constitucional, através de votação, em sessão pública, devendo cada Desembargador proferir voto nominal, aberto e fundamentado; integrarão a lista os três candidatos mais votados; havendo empate, far-se-á nova eleição, a qual concorrerão somente os candidatos empatados; persistindo o empate incumbirá ao Presidente do Tribunal o voto de qualidade.

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

Constituição: princípios fundamentais. 01
Da aplicabilidade e interpretação das normas constitucionais: vigência e eficácia das normas constitucionais. 05
Controle de constitucionalidade: sistemas difuso e concentrado; ação direta de inconstitucionalidade; ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental. 80
Dos direitos e garantias fundamentais: dos direitos e deveres individuais e coletivos; dos direitos sociais; dos direitos de nacionalidade; dos direitos políticos. 06
Da organização políticoadministrativa: das competências da União, Estados e Municípios. 27
Da Administração Pública: disposições gerais; dos servidores públicos. 32
Da organização dos Poderes. 52
Do Poder Executivo: das atribuições e responsabilidades do presidente da república. 52
Do Poder Legislativo: da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. 52
Do Poder Judiciário: disposições gerais; do Supremo Tribunal Federal; do Superior Tribunal de Justiça; dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais; dos Tribunais e Juízes do Trabalho. 52
Das funções essenciais à Justiça: do Ministério 77

CONSTITUIÇÃO: PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

O título I da Constituição Federal trata dos princípios fundamentais do Estado brasileiro e começa, em seu artigo 1º, trabalhando com os fundamentos da República Federativa brasileira, ou seja, com as bases estruturantes do Estado nacional.

Neste sentido, disciplina:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Vale estudar o significado e a abrangência de cada qual destes fundamentos.

1.1) Soberania

Soberania significa o poder supremo que cada nação possui de se autogovernar e se autodeterminar. Este conceito surgiu no Estado Moderno, com a ascensão do absolutismo, colocando o reina posição de soberano. Sendo assim, poderia governar como bem entendesse, pois seu poder era exclusivo, inabalável, ilimitado, atemporal e divino, ou seja, absoluto.

Neste sentido, Thomas Hobbes[1], na obra Leviatã, defende que quando os homens abrem mão do estado natural, deixa de predominar a lei do mais forte, mas para a consolidação deste tipo de sociedade é necessária a presença de uma autoridade à qual todos os membros devem render o suficiente da sua liberdade natural, permitindo que esta autoridade possa assegurar a paz interna e a defesa comum. Este soberano, que à época da escrita da obra de Hobbes se consolidava no monarca, deveria ser o Leviatã, uma autoridade inquestionável.

No mesmo direcionamento se encontra a obra de Maquiavel[2], que rejeitou a concepção de um soberano que deveria ser justo e ético para com o seu povo, desde que sempre tivesse em vista a finalidade primordial de manter o Estado íntegro: "na conduta dos homens, especialmente dos príncipes, contra a qual não há recurso, os fins justificam os meios. Portanto, se um príncipe pretende conquistar e manter o poder, os meios que empregue serão sempre tidos como honrosos, e elogiados por todos, pois o vulgo atenta sempre para as aparências e os resultados".

A concepção de soberania inerente ao monarca se quebrou numa fase posterior, notadamente com a ascensão do ideário iluminista. Com efeito, passou-se a enxergar a soberania como um poder que repousa no povo. Logo, a autoridade absoluta da qual emana o poder é o povo e a legitimidade do exercício do poder no Estado emana deste povo.

Com efeito, no Estado Democrático se garante a soberania popular, que pode ser conceituada como "a qualidade máxima do poder extraída da soma dos atributos de cada membro da sociedade estatal, encarregado de escolher os seus representantes no governo por meio do sufrágio universal e do voto direto, secreto e igualitário"[3].

Neste sentido, liga-se diretamente ao parágrafo único do artigo 1º, CF, que prevê que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". O povo é soberano em suas decisões e as autoridades eleitas que decidem em nome dele, representando-o, devem estar devidamente legitimadas para tanto, o que acontece pelo exercício do sufrágio universal.

Por seu turno, a soberania nacional é princípio geral da atividade econômica (artigo 170, I, CF), restando demonstrado que não somente é guia da atuação política do Estado, mas também de sua atuação econômica. Neste sentido, deve-se preservar e incentivar a indústria e a economia nacionais.

1.2) Cidadania

Quando se afirma no *caput* do artigo 1º que a República Federativa do Brasil é um Estado **Democrático** de Direito, remete-se à ideia de que o Brasil adota a democracia como regime político.

Historicamente, nota-se que por volta de 800 a.C. as comunidades de aldeias começaram a ceder lugar para unidades políticas maiores, surgindo as chamadas cidades-estado ou *polis*, como Tebas, Esparta e Atenas. Inicialmente eram monarquias, transformaram-se em oligarquias e, por volta dos séculos V e VI a.C., tornaram-se democracias. Com efeito, as origens da chamada democracia se encontram na Grécia antiga, sendo permitida a participação direta daqueles poucos que eram considerados cidadãos, por meio da discussão na *polis*.

Democracia (do grego, *demo+kratos*) é um regime político em que o poder de tomar decisões políticas está com os **cidadãos**, de forma direta (quando um cidadão se reúne com os demais e, juntos, eles tomam a decisão política) ou indireta (quando ao cidadão é dado o poder de eleger um representante).

Portanto, o conceito de democracia está diretamente ligado ao de cidadania, notadamente porque apenas quem possui cidadania está apto a participar das decisões políticas a serem tomadas pelo Estado.

Cidadão é o **nacional**, isto é, aquele que possui o vínculo político-jurídico da nacionalidade com o Estado, **que goza de direitos políticos**, ou seja, que pode votar e ser votado (sufrágio universal).

1 MALMESBURY, Thomas Hobbes de. **Leviatã**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. [s.c]: [s.n.], 1861.

2 MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Tradução Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007, p. 111

3 BULOS, Uadi Lammêngo. **Constituição federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2000.

Destacam-se os seguintes conceitos correlatos:

a) Nacionalidade: é o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a determinado Estado, fazendo com que ele passe a integrar o povo daquele Estado, desfrutando assim de direitos e obrigações.

b) Povo: conjunto de pessoas que compõem o Estado, unidas pelo vínculo da nacionalidade.

c) População: conjunto de pessoas residentes no Estado, nacionais ou não.

Depreende-se que a cidadania é um atributo conferido aos nacionais titulares de direitos políticos, permitindo a consolidação do sistema democrático.

1.3) Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é o valor-base de interpretação de qualquer sistema jurídico, internacional ou nacional, que possa se considerar compatível com os valores éticos, notadamente da moral, da justiça e da democracia. Pensar em dignidade da pessoa humana significa, acima de tudo, colocar a pessoa humana como centro e norte para qualquer processo de interpretação jurídico, seja na elaboração da norma, seja na sua aplicação.

Sem pretender estabelecer uma definição fechada ou plena, é possível conceituar dignidade da pessoa humana como o **principal valor** do ordenamento ético e, por consequência, jurídico que pretende colocar a pessoa humana como um **sujeito pleno de direitos e obrigações** na ordem internacional e nacional, cujo desrespeito acarreta a própria **exclusão de sua personalidade**.

Aponta Barroso[4]: "o princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência".

O Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, do Tribunal Superior do Trabalho, trouxe interessante conceito numa das decisões que relatou: "a dignidade consiste na percepção intrínseca de cada ser humano a respeito dos direitos e obrigações, de modo a assegurar, sob o foco de condições existenciais mínimas, a participação saudável e ativa nos destinos escolhidos, sem que isso importe destilação dos valores soberanos da democracia e das liberdades individuais. O processo de valorização do indivíduo articula a promoção de escolhas, posturas e sonhos, sem olvidar que o espectro de abrangência das liberdades individuais encontra limitação em outros direitos fundamentais, tais como a honra, a vida privada, a intimidade, a imagem. Sobreleva registrar que essas garantias, associadas ao princípio da dignidade da pessoa humana, subsistem como conquista da humanidade, razão pela qual auferiram proteção especial consistente em indenização por dano moral decorrente de sua violação"[5].

4 BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 382.

5 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n. 259300-59.2007.5.02.0202**. Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Brasília, 05 de setembro de 2012j1. Disponível em: www.tst.gov.br. Acesso em: 17 nov. 2012.

Para Reale[6], a evolução histórica demonstra o domínio de um valor sobre o outro, ou seja, a existência de uma ordem gradativa entre os valores; mas existem os valores fundamentais e os secundários, sendo que o valor fonte é o da pessoa humana. Nesse sentido, são os dizeres de Reale[7]: "partimos dessa ideia, a nosso ver básica, de que a pessoa humana é o valor-fonte de todos os valores. O homem, como ser natural biopsíquico, é apenas um indivíduo entre outros indivíduos, um ente animal entre os demais da mesma espécie. O homem, considerado na sua objetividade espiritual, enquanto ser que só realiza no sentido de seu dever ser, é o que chamamos de pessoa. Só o homem possui a dignidade originária de ser enquanto deve ser, pondo-se essencialmente como razão determinante do processo histórico".

Quando a Constituição Federal assegura a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, faz emergir uma nova concepção de proteção de cada membro do seu povo. Tal ideologia de forte fulcro humanista guia a afirmação de todos os direitos fundamentais e confere a eles posição hierárquica superior às normas organizacionais do Estado, de modo que é o Estado que está para o povo, devendo garantir a dignidade de seus membros, e não o inverso.

1.4) Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

Quando o constituinte coloca os valores sociais do trabalho em paridade com a livre iniciativa fica clara a percepção de necessário equilíbrio entre estas duas concepções. De um lado, é necessário garantir direitos aos trabalhadores, notadamente consolidados nos direitos sociais enumerados no artigo 7º da Constituição; por outro lado, estes direitos não devem ser óbice ao exercício da livre iniciativa, mas sim vetores que reforcem o exercício desta liberdade dentro dos limites da justiça social, evitando o predomínio do mais forte sobre o mais fraco.

Por livre iniciativa entenda-se a liberdade de iniciar a exploração de atividades econômicas no território brasileiro, coibindo-se práticas de truste (ex.: monopólio). O constituinte não tem a intenção de impedir a livre iniciativa, até mesmo porque o Estado nacional necessita dela para crescer economicamente e adequar sua estrutura ao atendimento crescente das necessidades de todos os que nele vivem. Sem crescimento econômico, nem ao menos é possível garantir os direitos econômicos, sociais e culturais afirmados na Constituição Federal como direitos fundamentais.

No entanto, a exploração da livre iniciativa deve se dar de maneira racional, tendo em vista os direitos inerentes aos trabalhadores, no que se consolida a expressão "valores sociais do trabalho". A pessoa que trabalha para aquele que explora a livre iniciativa deve ter a sua dignidade respeitada em todas as suas dimensões, não somente no que tange aos direitos sociais, mas em relação a todos os direitos fundamentais afirmados pelo constituinte.

A questão resta melhor delimitada no título VI do texto constitucional, que aborda a ordem econômica e financeira: "Art. 170. A ordem econômica, fundada na

6 REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 228.

7 Ibid., p. 220.

NOVA CONCURSOS

valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...]". Nota-se no *caput* a repetição do fundamento republicano dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Por sua vez, são princípios instrumentais para a efetivação deste fundamento, conforme previsão do artigo 1º e do artigo 170, ambos da Constituição, o princípio da livre concorrência (artigo 170, IV, CF), o princípio da busca do pleno emprego (artigo 170, VIII, CF) e o princípio do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (artigo 170, IX, CF). Ainda, assegurando a livre iniciativa no exercício de atividades econômicas, o parágrafo único do artigo 170 prevê: "é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".

1.5) Pluralismo político

A expressão pluralismo remete ao reconhecimento da multiplicidade de ideologias culturais, religiosas, econômicas e sociais no âmbito de uma nação. Quando se fala em pluralismo político, afirma-se que mais do que incorporar esta multiplicidade de ideologias cabe ao Estado nacional fornecer espaço para a manifestação política delas.

Sendo assim, pluralismo político significa não só respeitar a multiplicidade de opiniões e ideias, mas acima de tudo garantir a existência dela, permitindo que os vários grupos que compõem os mais diversos setores sociais possam se fazer ouvir mediante a liberdade de expressão, manifestação e opinião, bem como possam exigir do Estado substrato para se fazerem subsistir na sociedade.

Pluralismo político vai além do pluripartidarismo ou multipartidarismo, que é apenas uma de suas consequências e garante que mesmo os partidos menores e com poucos representantes sejam ouvidos na tomada de decisões políticas, porque abrange uma verdadeira concepção de multiculturalidade no âmbito interno.

2) Separação dos Poderes

A separação de Poderes é inerente ao modelo do Estado Democrático de Direito, impedindo a monopolização do poder e, por conseguinte, a tirania e a opressão. Resta garantida no artigo 2º da Constituição Federal com o seguinte teor:

> *Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

3) Objetivos fundamentais

O constituinte trabalha no artigo 3º da Constituição Federal com os objetivos da República Federativa do Brasil, nos seguintes termos:

> *Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*
> *I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*
> *II - garantir o desenvolvimento nacional;*
> *III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*
> *IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

3.1) Construir uma sociedade livre, justa e solidária

O inciso I do artigo 3º merece destaque ao trazer a expressão "livre, justa e solidária", que corresponde à tríade liberdade, igualdade e fraternidade. Esta tríade consolida as três dimensões de direitos humanos: a primeira dimensão, voltada à pessoa como indivíduo, refere-se aos direitos civis e políticos; a segunda dimensão, focada na promoção da igualdade material, remete aos direitos econômicos, sociais e culturais; e a terceira dimensão se concentra numa perspectiva difusa e coletiva dos direitos fundamentais.

Sendo assim, a República brasileira pretende garantir a preservação de direitos fundamentais inatos à pessoa humana em todas as suas dimensões, indissociáveis e interconectadas. Daí o texto constitucional guardar espaço de destaque para cada uma destas perspectivas.

3.2) Garantir o desenvolvimento nacional

Para que o governo possa prover todas as condições necessárias à implementação de todos os direitos fundamentais da pessoa humana mostra-se essencial que o país se desenvolva, cresça economicamente, de modo que cada indivíduo passe a ter condições de perseguir suas metas.

3.3) Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais

Garantir o desenvolvimento econômico não basta para a construção de uma sociedade justa e solidária. É necessário ir além e nunca perder de vista a perspectiva da igualdade material. Logo, a injeção econômica deve permitir o investimento nos setores menos favorecidos, diminuindo as desigualdades sociais e regionais e paulatinamente erradicando a pobreza.

O impacto econômico deste objetivo fundamental é tão relevante que o artigo 170 da Constituição prevê em seu inciso VII a "redução das desigualdades regionais e sociais" como um princípio que deve reger a atividade econômica. A menção deste princípio implica em afirmar que as políticas públicas econômico-financeiras deverão se guiar pela busca da redução das desigualdades, fornecendo incentivos específicos para a exploração da atividade econômica em zonas economicamente marginalizadas.

3.4) Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

Ainda no ideário de justiça social, coloca-se o princípio da igualdade como objetivo a ser alcançado pela República brasileira. Sendo assim, a república deve promover o princípio da igualdade e consolidar o bem comum. Em verdade, a promoção do bem comum pressupõe a prevalência do princípio da igualdade.

Sobre o bem de todos, isto é, o bem comum, o filósofo Jacques Maritain[8] ressaltou que o fim da sociedade é o seu bem comum, mas esse bem comum é o das pessoas humanas, que compõem a sociedade. Com base neste ideário, apontou as características essenciais do bem comum: redistribuição, pela qual o bem comum deve ser redistribuído às pessoas e colaborar para o desenvolvimento delas; respeito à autoridade na sociedade, pois a autoridade é necessária para conduzir a comunidade de pessoas humanas para o bem comum; moralidade, que constitui a retidão de vida, sendo a justiça e a retidão moral elementos essenciais do bem comum.

4) Princípios de relações internacionais (artigo 4º)

O último artigo do título I trabalha com os princípios que regem as relações internacionais da República brasileira:

> *Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:*
> *I - independência nacional;*
> *II - prevalência dos direitos humanos;*
> *III - autodeterminação dos povos;*
> *IV - não-intervenção;*
> *V - igualdade entre os Estados;*
> *VI - defesa da paz;*
> *VII - solução pacífica dos conflitos;*
> *VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;*
> *IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;*
> *X - concessão de asilo político.*
> *Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.*

De maneira geral, percebe-se na Constituição Federal a compreensão de que a soberania do Estado nacional brasileiro não permite a sobreposição em relação à soberania dos demais Estados, bem como de que é necessário respeitar determinadas práticas inerentes ao direito internacional dos direitos humanos.

4.1) Independência nacional

A formação de uma comunidade internacional não significa a eliminação da soberania dos países, mas apenas uma relativização, limitando as atitudes por ele tomadas em prol da preservação do bem comum e da paz mundial. Na verdade, o próprio compromisso de respeito aos direitos humanos traduz a limitação das ações estatais, que sempre devem se guiar por eles. Logo, o Brasil é um país independente, que não responde a nenhum outro, mas que como qualquer outro possui um dever para com a humanidade e os direitos inatos a cada um de seus membros.

4.2) Prevalência dos direitos humanos

O Estado existe para o homem e não o inverso. Portanto, toda normativa existe para a sua proteção como pessoa humana e o Estado tem o dever de servir a este fim de preservação. A única forma de fazer isso é adotando a pessoa humana como valor-fonte de todo o ordenamento, o que somente é possível com a compreensão de que os direitos humanos possuem uma posição prioritária no ordenamento jurídico-constitucional.

Conceituar direitos humanos é uma tarefa complicada, mas, em síntese, pode-se afirmar que direitos humanos são aqueles inerentes ao homem enquanto condição para sua dignidade que usualmente são descritos em documentos internacionais para que sejam mais seguramente garantidos. A conquista de direitos da pessoa humana é, na verdade, uma busca da dignidade da pessoa humana.

4.3) Autodeterminação dos povos

A premissa dos direitos políticos é a autodeterminação dos povos. Neste sentido, embora cada Estado tenha obrigações de direito internacional que deve respeitar para a adequada consecução dos fins da comunidade internacional, também tem o direito de se autodeterminar, sendo que tal autodeterminação é feita pelo seu povo.

Se autodeterminar significa garantir a liberdade do povo na tomada das decisões políticas, logo, o direito à autodeterminação pressupõe a exclusão do colonialismo. Não se aceita a ideia de que um Estado domine o outro, tirando a sua autodeterminação.

4.4) Não-intervenção

Por não-intervenção entenda-se que o Estado brasileiro irá respeitar a soberania dos demais Estados nacionais. Sendo assim, adotará práticas diplomáticas e respeitará as decisões políticas tomadas no âmbito de cada Estado, eis que são paritários na ordem internacional.

4.5) Igualdade entre os Estados

Por este princípio se reconhece uma posição de paridade, ou seja, de igualdade hierárquica, na ordem internacional entre todos os Estados. Em razão disso, cada Estado possuirá direito de voz e voto na tomada de decisões políticas na ordem internacional em cada organização da qual faça parte e deverá ter sua opinião respeitada.

4.6) Defesa da paz

O direito à paz vai muito além do direito de viver num mundo sem guerras, atingindo o direito de ter paz social, de ver seus direitos respeitados em sociedade. Os direitos e liberdades garantidos internacionalmente não podem ser destruídos com fundamento nas normas que surgiram para protegê-los, o que seria controverso. Em termos de relações internacionais, depreende-se que deve ser sempre priorizada a solução amistosa de conflitos.

4.7) Solução pacífica dos conflitos

Decorrendo da defesa da paz, este princípio remete à necessidade de diplomacia nas relações internacionais. Caso surjam conflitos entre Estados nacionais, estes deverão ser dirimidos de forma amistosa.

Negociação diplomática, serviços amistosos, bons ofícios, mediação, sistema de consultas, conciliação e inquérito são os meios diplomáticos de solução de controvérsias internacionais, não havendo hierarquia entre

8 MARITAIN, Jacques. **Os direitos do homem e a lei natural**. 3. ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1967, p. 20-22.

ÍNDICE

DIREITO ADMIISTRATIVO

Administração pública: princípios básicos. 01
Poderes administrativos: poder hierárquico; poder disciplinar; poder regulamentar; poder de polícia; uso e abuso do poder. 03
Serviços Públicos: conceito e princípios; delegação: concessão, permissão e autorização. 07
Ato administrativo: conceito, requisitos e atributos; anulação, revogação e convalidação; discricionariedade e vinculação. 18
Organização administrativa: administração direta e indireta; centralizada e descentralizada; autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. 23
Órgãos públicos: conceito, natureza e classificação. 32
Servidores públicos: cargo, emprego e função públicos. Improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992). 33
Controle e responsabilização da administração: controle administrativo; controle judicial; controle legislativo; responsabilidade civil do Estado. 38

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PRINCÍPIOS BÁSICOS.

Administração vem do latim "administrare", que significa direcionar ou gerenciar negócios, pessoas e recursos, tendo sempre como objetivo alcançar metas específicas. A noção de gestão de negócios está intimamente ligada com o ramo de Direito Administrativo. Compreender as noções básicas de Direito Administrativo significa definir a ele um conceito, determinar sua natureza, as fontes de onde se origina, e também os princípios que o regem.

CONCEITO, FONTES E PRINCÍPIOS

A doutrina possui divergências quanto ao conceito de Direito Administrativo. Enquanto uma corrente doutrinária define Direito Administrativo tendo como base a ideia de função administrativa, outros preferem destacar o objeto desse ramo jurídico, isso é, o Estado (Administração Pública e Estado são utilizados como sinônimos), composto por seus órgãos e agentes. Há também uma terceira corrente de doutrinadores que, ao conceituar Direito Administrativo, evidenciam as relações jurídicas existentes entre as pessoas e os órgãos do Estado.

Embora haja essa diferença de correntes na doutrina, nenhuma delas está incorreta. Todos os elementos apontados fazem parte do Direito Administrativo. Por isso, vamos conceituá-lo utilizando todos esses aspectos em comum.

Assim, podemos definir Direito Administrativo como o conjunto de princípios e regras que regulam o exercício da função administrativa exercida pelos órgãos e agentes estatais, bem como as relações jurídicas entre eles e os demais cidadãos.

Não devemos confundir Direito Administrativo com a Ciência da Administração. Apesar da nomenclatura ser parecida, são dois campos bastante distintos. A administração, como ciência propriamente dita, não é ramo jurídico. Consiste no estudo de técnicas e estratégias de controle da gestão governamental. Suas regras não são independentes, estão subordinadas às normas de Direito Administrativo. Os concursos públicos não costumam exigir que o candidato tenha conhecimentos de técnicas administrativas, mas requerem que conheçam a Administração como entidade governamental, com suas prerrogativas e prestando serviços para a sociedade.

Determinar a natureza jurídica de um ramo do Direito significa, de modo geral, estabelecer em qual grupo ele pertence. Podemos classificar os ramos de Direito brasileiro em dois grandes grupos: os ramos de Direito Público, e os de Direito Privado. Quanto à natureza jurídica, não há dúvida de que o Direito Administrativo é ramo de Direito Público. Isso porque o Direito Administrativo regula as atividades estatais na gestão de seus negócios, recursos e pessoas. A simples presença do Poder Público faz com que ele não se enquadre no grupo do Direito Privado, que são os ramos jurídicos cujas regras disciplinam as atividades dos particulares.

#FicaDica

São ramos de Direito Público: Direito Constitucional, Administrativo, Tributário, Penal, Processo Penal, Processo Civil, Eleitoral, Ambiental, Urbanístico, Trabalhista, entre outros. Somente o Direito Civil, o Direito Empresarial e o Direito do Trabalho pertencem à esfera de Direito Privado. O Direito do Trabalho é uma anomalia, pois apresenta natureza mista.

As fontes do Direito são os elementos que dão origem ao próprio direito. O Direito Administrativo tem algumas peculiaridades em relação a suas fontes que são importantes para nossos estudos.

Primeiramente, devemos salientar que o Direito Administrativo não é ramo jurídico codificado. Isso quer dizer que não existe na legislação brasileira um "Código de Direito Administrativo". A matéria encontra-se de um modo muito mais amplo. É possível verificar normas administrativas presentes, por exemplo, na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, que estabelece os membros da Administração Pública e seus princípios; na Lei nº 8.666/1993, que dispõe sobre normas de licitações e contratos administrativos; na Lei nº 8.987/1995, que regulamenta as concessões e permissões de serviços públicos para entidades privadas; entre outros.

É costume dividir as fontes de Direito Administrativo em fontes primárias e fontes secundárias. As fontes primárias são aquelas de caráter principal, são capazes de originar normas jurídicas por si só. Já as fontes secundárias são derivadas das primeiras, por isso possuem caráter acessório. Elas ajudam na compreensão, interpretação e aplicação das fontes de direito primárias.

São fontes de Direito Administrativo:

a) Legislação em sentido amplo, seja na Constituição, seja nas Leis esparsas, nos Princípios, em qualquer veículo normativo.
b) Doutrina, todo o trabalho científico realizado por um renomado autor, seja uma obra, ou um parecer jurídico, com o objetivo de divulgar conhecimento;
c) Jurisprudência, o conjunto de diversos julgados num mesmo sentido;
d) Costumes jurídicos, tudo que for considerado uma conduta que se repete no tempo. Importante frisar que, das fontes mencionadas, apenas a Lei é fonte primária do Direito Administrativo, sendo o único veículo habilitado para criar diretamente obrigações de fazer e não fazer. A doutrina, a jurisprudência, e os costumes jurídicos são consideradas fontes secundárias.

FIQUE ATENTO!

A jurisprudência pode, excepcionalmente, apresentar força cogente igual às leis quando versar sobre matéria disposta em Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de decisão colegiada de cumprimento obrigatório, conforme dispõe o art. 103-A da CF/1988.

Por fim, convém estudar os Princípios de Direito Administrativo. Por motivos didáticos, costuma-se dividir as normas cogentes em regras e princípios.

Regras são normas cogentes que traduzem um comando direto, são criadas pelo legislador (portanto, são positivadas), e são utilizadas para a solução de casos concretos e específicos.

Os princípios, por sua vez, delimitam os valores fundamentais de um ramo do Direito, possuem conteúdo muito mais abrangente. São considerados de hierarquia superior, dado o seu caráter geral e abstrato. Os princípios são descobertos pela doutrina, através da análise das regras, retirando os aspectos concretos desta. O legislador, dessa forma, tem um papel indireto na criação dos princípios.

#FicaDica

As regras são específicas, e sempre positivadas na legislação. Já os princípios, mais gerais, podem ser, ou não, positivados, ou seja, previstos expressamente ou podendo ser implícitos, interpretados pelas fontes secundárias com base nas regras.

Apesar das diferenças mencionadas, é indiscutível que os princípios e as regras são normas que apresentam força cogente máxima. Porém, como os princípios possuem valores fundamentais de um ramo jurídico, são considerados hierarquicamente superiores. Violar uma regra é um erro grave, mas violar um princípio é erro gravíssimo: é cometer ofensa a todo um ordenamento de comandos.

Os princípios de Direito Administrativo estão expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Por isso, muitos costumam denominá-los como Princípios Constitucionais de Direito Administrativo. Prescreve o artigo constitucional que:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

1. Princípio da legalidade

O princípio da legalidade remete ao fato de que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite. Trata-se de uma garantia de que nenhum agente estatal tenha poderes para agir fora da lei e praticar abusos contra os cidadãos. Os membros da Administração são absolutamente submissos às leis, não podem expressar vontades pessoais. Este princípio, além de passar segurança jurídica ao indivíduo, limita o poder do Estado.

O princípio da legalidade é fruto do próprio Estado de Direito. O art. 5º, II, da CF/1988, dispõe que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;". Mas o princípio da legalidade, no Direito Administrativo, ganha um contorno especial. Por ser ramo de Direito Público, o princípio da legalidade impõe que o Poder Público não pode agir por vontade própria, e que todos os seus atos estejam previstos em lei. Completamente distinta é a aplicação da legalidade em um ramo de Direito Privado, pois os particulares agem com ampla liberdade para praticar os atos da vida civil e empresarial. Assim, o princípio da legalidade é mais brando, e configura apenas em atribuir limites às liberdades dos cidadãos.

2. Princípio da impessoalidade

O princípio da impessoalidade, como o próprio nome diz, impõe à Administração Pública um dever de agir com imparcialidade na defesa do interesse público. É vedado qualquer forma de discriminação ou tratamento diferenciado entre os administrados.

Tal princípio é de extrema importância pois ele também traduz em uma diferença entre a Administração e os seus agentes enquanto pessoas físicas. A atuação dos agentes públicos é sempre imputada ao Estado. O agir impessoal da Administração faz com que a responsabilidade pela execução de seus atos recaia somente nela mesma. Por isso que, em regra, havendo má conduta de um agente público, capaz de causar danos a outrem, a responsabilização para a reparação dos danos é imputada à própria Administração, e não ao agente que praticou a conduta danosa.

3. Princípio da moralidade

Este princípio diz respeito aos atos administrativos praticados pelo Poder Público. Trata-se de um requisito de validade desses atos, assim como a legalidade e a impessoalidade. Sem a moralidade, a própria Administração perderia o seu motivo de existir, pois tornar-se-ia em algo completamente inútil.

Não basta apenas que os agentes exerçam suas funções: é imprescindível que exerçam uma "boa-administração". Muitos concursos gostam de fazer uma comparação entre a moralidade administrativa e a moral comum a todos os cidadãos, embora é evidente que trata-se de dois conceitos bastante distintos: enquanto a moral comum se baseia nas ideias de honestidade, boa-fé, decoro, e lealdade, a moral administrativa toma por base tais valores, e atribui a seus agentes algo a mais, qual seja, o dever de zelar pela boa execução de seu serviço.

Nossa legislação impõe a moralidade aos agentes da Administração em diversos dispositivos. Além, claro, do preceito disposto no caput do art. 37, temos também o conteúdo do art. 5º, LXXIII, também da CF/1988 que permite qualquer cidadão propor ação popular que vise a anular ato lesivo à moralidade administrativa. Temos

também o preceito do art. 166 da Lei nº 8.112/1990, que elenca como deveres dos servidores públicos ser leal às instituições que servir. Por fim, o art. 85, V, da CF/1988, determina como crime de responsabilidade do Presidente da República os atos que atentarem contra a probidade na administração.

4. Princípio da publicidade

Para que os atos sejam conhecidos pela sociedade, é necessário que eles sejam publicados e divulgados. Somente com a publicação de certos atos é que passarão a ter eficácia no âmbito jurídico. Por isso a grande importância da publicidade dos atos administrativos: além de demonstrar transparência para com os administrados, trata-se de uma questão de eficácia jurídica erga omnes, isso é, que é de conhecimento por todas as pessoas.

Além disso, o princípio da publicidade também se traduz no direito que toda pessoa tem para obter acesso a informações de seu interesse. Ou, nos termos do art. 5º, XXXIII, da CF/1988: "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"

Os atos gerais da Administração sempre serão publicados no Diário Oficial. Já os atos individuais, cujo destinatário é uma pessoa certa, ou os atos internos da Administração, serão comunicados pela pessoa interessada.

A publicidade dos atos administrativos, todavia, comporta algumas exceções, isso é, hipóteses em que é autorizado o sigilo das informações: nos casos em que a divulgação promova riscos para a segurança do Estado ou da sociedade (art. 5º, XXXIII da CF/1988); ou que possam atingir a intimidade dos envolvidos (art. 5º, X, da CF/1988).

5. Princípio da eficiência

O princípio da eficiência é de origem mais recente. Foi adicionado ao dispositivo constitucional por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998. Este princípio zela pela implantação de um modelo de administração gerencial, voltada para um maior alcance de resultados na atuação do Poder Público.

É também dever do servidor público prestar serviço com economicidade, celeridade, redução de custos e desperdícios; sempre buscando atingir os melhores resultados com produtividade e rendimento funcional. Esses são os valores principais da eficiência, garantindo à sociedade uma real efetivação dos propósitos necessários, como por exemplo, saúde, educação, etc.

A adoção da eficiência fez com que a Administração Pública brasileira elevasse de patamar, pois com a reforma proposta pela EC nº 19/1998, surge o modelo de administração pública gerencial, que se contrapõe ao modelo passado de administração burocrática, que apresentava maior ênfase em processos e ritos do que no alcance de objetivos e resultados.

Contudo, a eficiência não autoriza sua prevalência em relação ao princípio da legalidade. A busca por melhores resultados deve estar sempre nos ditames da Lei. Lembre-se que o Estado é pessoa jurídica de Direito Público e, por isso a ele não é aplicável a lógica da iniciativa privada. Não pode, por exemplo, objetivar ao lucro, não são aplicáveis as regras de compliance, encontradas com maior frequência nas grandes empresas privadas, entre outros.

#FicaDica

Para facilitar a memorização dos princípios constitucionais administrativos, lembre-se da palavra "limpe"!
- Legalidade
- Impessoalidade
- Moralidade
- Publicidade
- Eficiência

EXERCÍCIO COMENTADO

1. (TRE-TO – ANALISTA JUDICIÁRIO – CESPE – 2017)
O direito administrativo consiste em um conjunto de regramentos e princípios que regem a atuação da administração pública, sendo esse ramo do direito constituído pelo seguinte conjunto de fontes:

a) lei em sentido amplo e estrito, doutrina, jurisprudência e costumes.
b) lei em sentido amplo e estrito, jurisprudência e normas.
c) costumes, jurisprudência e doutrina.
d) lei em sentido amplo, doutrina e costumes.
e) lei em sentido estrito, jurisprudência e doutrina.

Resposta: Letra A. As leis são fontes primárias e imediatas de direito administrativo, independentemente se adveio de processo originário do Poder Legislativo ou não. Além da legislação, a doutrina, jurisprudência e os costumes também são fontes de direito administrativo, porém secundárias ou mediatas.

PODERES ADMINISTRATIVOS: PODER HIERÁRQUICO; PODER DISCIPLINAR; PODER DE POLÍCIA; USO E ABUSO DE PODER

PODER HIERÁRQUICO

Poder hierárquico é o poder que dispõe o Executivo para organizar e distribuir as funções de seus órgãos, bem como ordenar e rever a atuação de seus agentes, estabelecendo uma relação de subordinação entre os servidores do seu quadro de pessoas. As relações de hierarquia são características únicas, existem somente no âmbito do Poder Executivo, isso é, não existe hierarquia

entre órgãos do Poder Legislativo e do Judiciário. Além disso, importante frisar que não existe poder hierárquico entre membros da Administração Indireta, pois estes são entidades autônomas, que não se subordinam aos entes que o criaram. Pela hierarquia, há a imposição ao subalterno da estrita obediência às ordens e instruções legais superiores, além de definir a responsabilidade de cada um de seus agentes e órgãos públicos.

Quanto às suas características, diz-se que o poder hierárquico é interno e permanente. Interno é o poder que atinge apenas os próprios membros da Administração, não tem o condão de atingir as relações dos particulares. É também um poder permanente, porque não é exercido de modo esporádico e episódico, como o que acontece no poder disciplinar.

Do poder hierárquico são decorrentes certas faculdades implícitas ao superior, tais como dar ordens e fiscalizar o seu cumprimento, delegar e avocar atribuições, bem como rever atos de seus inferiores.

#FicaDica

A Lei nº 9.784/1999 dispõe sobre a delegação e a avocação. A delegação traduz-se numa distribuição temporária de competências para um subalterno, representando um movimento centrífugo. As delegações devem ser feitas nos casos em que as atribuições forem genéricas e não fixadas como privativas de certo executor. A avocação, por sua vez, concentra (absorve) as competências em um único agente, caracterizando um movimento centrípeto. Para melhor recordação:
Delegação = Distribuição de competências
Avocação = Absorção de competências

A delegação é a transferência temporária de competência administrativa de seu titular, a outro órgão ou agente público subordinado à autoridade outorgante (delegação vertical), ou fora da sua linha hierárquica (delegação horizontal). O art. 12 da Lei nº 9.784/1999 dispõe do mesmo modo: "Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial". Essa transferência de competência é sempre provisória, o que significa que pode ser revogada a qualquer tempo.

A regra geral é sempre a delegabilidade das competências. Todavia, a própria legislação (art. 13 da Lei nº 9.784/1999) assevera três matérias que não podem ser delegadas. Assim, são indelegáveis: a edição de ato de caráter normativo, pois constituem-se em regras gerais aplicáveis a todos os órgãos, incompatível com a delegação; a decisão em recursos administrativos, para evitar que a mesma autoridade possa julgar o mesmo processo mais de uma vez pela delegação; e as matérias que forem consideradas de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

A avocação encontra-se disposta no art. 15 da Lei nº 9.784/1999. Consiste na possibilidade da autoridade competente de chamar para si a competência de um agente ou órgão subordinado. Trata-se de medida excepcional e temporária, e somente pode ser realizada dentro da mesma linha hierárquica, o que significa que a avocação só pode ser vertical, não se admite a avocação horizontal.

Por fim, a revisão é a capacidade de rever os atos dos inferiores hierárquicos, apreciando todos os seus aspectos para a análise de sua manutenção ou invalidação. É somente possível a revisão de atos praticados pelos órgãos públicos e agentes subordinados hierarquicamente.

Para as entidades da Administração Indireta, existe apenas uma forma de controle fiscalizatório e finalístico de seus atos, o qual denomina-se supervisão ministerial, que não tem relação com o poder hierárquico. A supervisão ministerial não admite a revisão dos atos praticados pelas autarquias, fundações, e demais entidades da Administração Indireta.

EXERCÍCIO COMENTADO

1 (PC-SP – ESCRIVÃO DE POLÍCIA – VUNESP – 2018)
Os poderes de comando, de fiscalização e revisão de atos administrativos, assim como os poderes de delegação e avocação de competências são expressão do poder administrativo:

a) de autotutela.
b) hierárquico.
c) disciplinar.
d) de polícia judiciária.
e) de polícia.

Resposta: Letra B. Alternativa A está errada pois a autotutela não é poder, mas uma característica própria da Administração Pública de rever os próprios atos sem a necessidade de intervenção judicial. Alternativa C está incorreta pois poder disciplinar sempre pressupõe a prática de uma infração por um agente público (característica sancionadora). Alternativas D e E estão incorretas porque o poder de polícia é, em regra, exercido contra os particulares, e não dentro da esfera da Administração. Lembre-se que a delegação e a avocação são elementos característicos do poder hierárquico.

PODER DISCIPLINAR

O poder disciplinar consiste na faculdade da Administração de punir seus agentes, nas hipóteses em que estes tenham cometido alguma infração de ordem funcional. Correlato com o poder hierárquico, mas não se confunde com o mesmo. No poder hierárquico, a Administração Pública distribui e escalona as suas funções executivas. Já no uso do poder disciplinar, a Administração simplesmente controla o desempenho de funções e a conduta de seus servidores, responsabilizando-os pelas faltas porventura cometidas.

NOVA CONCURSOS

Zenaide Auxiliadora Pachegas Branco. Bruno Chieregatti e João de Sá Brasil. Bruna Pinotti, Natasha Melo, Mariela Cardoso, Rodrigo Gonçalves, Leticia Veloso.

Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região do Estado da Bahia

TRT – BA

Analista Judiciário – Área Judiciária

A apostila preparatória é elaborada antes da publicação do Edital Oficial com base no edital anterior, para que o aluno antecipe seus estudos.

VOLUME II
MR053-19-B

NOVA CONCURSOS

Todos os direitos autorais desta obra são protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/12/1998.
Proibida a reprodução, total ou parcialmente, sem autorização prévia expressa por escrito da editora e do autor. Se você conhece algum caso de "pirataria" de nossos materiais, denuncie pelo sac@novaconcursos.com.br.

OBRA

Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região do Estado da Bahia

Analista Judiciário - Área Judiciária

Atualizada até 03/2019

AUTORES

Língua Portuguesa - Profª Zenaide Auxiliadora Pachegas Branco
Raciocínio Lógico - Matemático - Profº Bruno Chieregatti e João de Sá Brasil
Regime Jurídico dos Servidores Púbicos Civis da União - Profª Bruna Pinotti
Processo Administrativo - Profª Bruna Pinotti
Regimento Interno do TRT 5ª Região - Profª Bruna Pinotti
Direito Constitucional -Profª Bruna Pinotti
Direito Administrativo - Profª Bruna Pinotti
Direito do Trabalho - Profª Natasha Melo
Direito Processual do Trabalho - Profª Natasha Melo
Direito Civil - Profª Mariela Cardoso
Direito Processual Civil - Profº Rodrigo Gonçalves
Noções de Direito Previdenciário - Profª Leticia Veloso

PRODUÇÃO EDITORIAL/REVISÃO

Elaine Cristina
Érica Duarte
Leandro Filho
Karina Fávaro

DIAGRAMAÇÃO

Elaine Cristina
Thais Regis
Danna Silva

CAPA

Joel Ferreira dos Santos

NOVA CONCURSOS

www.novaconcursos.com.br

sac@novaconcursos.com.br

SUMÁRIO

DIREITO DO TRABALHO

Dos princípios e fontes do Direito do Trabalho. 01
Dos direitos constitucionais dos trabalhadores. 03
Da relação de trabalho e da relação de emprego: requisitos e distinção; relações de trabalho lato sensu: trabalho autônomo, trabalho eventual, trabalho temporário e trabalho avulso. 04
Dos sujeitos do contrato de trabalho stricto sensu: do empregado e do empregador: conceito e caracterização; dos poderes do empregador no contrato de trabalho. 05
Do grupo econômico; da sucessão de empregadores; da responsabilidade solidária. 06
Do contrato individual de trabalho: conceito, classificação e características. 06
Da alteração do contrato de trabalho: alteração unilateral e bilateral; o jus variandi. 06
Da suspensão e interrupção do contrato de trabalho: caracterização e distinção. 07
Da rescisão do contrato de trabalho: das justas causas; da despedida indireta; da dispensa arbitrária; da culpa recíproca; da indenização. 09
Do aviso prévio. 10
Da estabilidade e garantias provisórias de emprego: das formas de estabilidade; da despedida e da reintegração de empregado estável. 10
Da duração do trabalho; da jornada de trabalho; dos períodos de descanso; do intervalo para repouso e alimentação; do descanso semanal remunerado; do trabalho noturno e do trabalho extraordinário; do sistema de compensação de horas. 13
Do salário-mínimo: irredutibilidade e garantia. 16
Das férias: do direito a férias e da sua duração; da concessão e da época das férias; da remuneração e do abono de férias. 17
Do salário e da remuneração:conceito e distinções; composição do salário; modalidades de salário; formas e meios de pagamento do salário; 13º salário. 18
Da equiparação salarial: do princípio da igualdade de salário; do desvio de função. 19
Do FGTS. 24
Da prescrição e decadência. 25
Da segurança e medicina no trabalho: da CIPA; das atividades insalubres ou perigosas. 26
Da proteção ao trabalho do menor. 39
Da proteção ao trabalho da mulher: da estabilidade da gestante; da licençamaternidade. 40
Do direito coletivo do trabalho: da liberdade sindical (Convenção nº 87 da OIT); da organização sindical: conceito de categoria; categoria diferenciada; das convenções e acordos coletivos de trabalho. 41
Do direito de greve; dos serviços essenciais. 47
Das comissões de Conciliação Prévia. 53
Da renúncia e transação. 54

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Da Justiça do Trabalho: organização e competência. 01
Das Varas do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho: jurisdição e competência. 01
Dos serviços auxiliares da Justiça do Trabalho: das secretarias das Varas do Trabalho; dos distribuidores; dos oficiais de justiça e oficiais de justiça avaliadores. 03
Do Ministério Público do Trabalho: organização 05
Do processo judiciário do trabalho: princípios gerais do processo trabalhista (aplicação subsidiária do CPC). 05
Dos atos, termos e prazos processuais. 07
Da distribuição. 08
Das custas e emolumentos. 09
Das partes e procuradores: do jus postulandi; da substituição e representação processuais; da assistência judiciária; dos honorários de advogado. Das exceções. 09

SUMÁRIO

Das nulidades. 12
Das audiências: de conciliação, de instrução e de julgamento; da notificação das partes; do arquivamento do processo; da revelia e confissão. 14
Das provas. 15
Dos dissídios individuais: da forma de reclamação e notificação; da reclamação escrita e verbal; da legitimidade para ajuizar. 17
Do procedimento ordinário e sumaríssimo. 18
Dos procedimentos especiais: inquérito para apuração de falta grave, ação rescisória e mandado de segurança. 18
Da sentença e da coisa julgada: da liquidação da sentença: por cálculo, por artigos e por arbitramento. 22
Dos dissídios coletivos: extensão, cumprimento e revisão da sentença normativa. 23
Da execução: execução provisória; execução por prestações sucessivas; execução contra a Fazenda Pública; execução contra a massa falida. Da citação; do depósito da condenação e da nomeação de bens; do mandado e penhora; dos bens penhoráveis e impenhoráveis; da impenhorabilidade do bem de família (Lei nº 8.009/1990). Dos embargos à execução; da impugnação à sentença; dos embargos de terceiro. Da praça e leilão; da arrematação; da remição; das custas na execução. 24
Dos recursos no Processo do Trabalho. 32
Informatização do Processo Judicial (Lei nº 11.419/2006). 37

DIRETO CIVIL

Lei. Eficácia da lei. Aplicação da lei no tempo e no espaço. Interpretação da lei. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. 01
Das Pessoas Naturais: Da Personalidade e Da Capacidade; Dos Direitos da Personalidade. Das pessoas jurídicas. 11
Domicílio Civil. 26
Bens. 27
Dos Fatos Jurídicos: Dos negócios jurídicos; Dos atos jurídicos lícitos; Dos Atos Ilícitos. 33
Prescrição e decadência. 37
Dos Direitos das Obrigações. 38
Da Responsabilidade Civil. 59
Do Penhor, Da Hipoteca e Da Anticrese. 65
Dos Contratos: Das Disposições Gerais; Da Compra e Venda; Da Prestação de Serviço; Do Mandato; Da Transação. Da Empreitada. 69

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Da jurisdição e da ação: conceito, natureza e características; das condições da ação. 01
Das partes e procuradores: da capacidade processual e postulatória; dos deveres e da substituição das partes e procuradores. 06
Do litisconsórcio e da assistência. 14
Da intervenção de terceiros: oposição, nomeação à autoria, denunciação à lide e chamamento ao processo. 16
Do Ministério Público. 20
Da competência: em razão do valor e da matéria; competência funcional e territorial; modificações de competência e declaração de incompetência 21
Do Juiz. 28
Dos atos processuais: da forma dos atos; dos prazos; da comunicação dos atos; das nulidades. 33
Da formação, suspensão e extinção do processo. 45
Do processo e do procedimento: dos procedimentos ordinário e sumário. 47
Do procedimento ordinário: da petição inicial: requisitos, pedido e indeferimento. 48

SUMÁRIO

Da resposta do réu: contestação, exceções e reconvenção....52
Da revelia. Do julgamento conforme o estado do processo....56
Das provas: ônus da prova; depoimento pessoal; confissão; provas documental e testemunhal. 58
Da audiência: da conciliação e da instrução e julgamento....72
Da sentença e da coisa julgada....74
Da liquidação e do cumprimento da sentença....78
Da ação rescisória....86
Dos recursos: das disposições gerais....87
Do processo de execução: da execução em geral; das diversas espécies de execução: execução para entrega de coisa, execução das obrigações de fazer e de não fazer....98
Dos embargos do devedor....125
Da execução por quantia certa contra devedor solvente. 126
Da remição. Da suspensão e extinção do processo de execução. 126
Do processo cautelar: das medidas cautelares; das disposições gerais; dos procedimentos cautelares específicos: arresto, sequestro, busca e apreensão, exibição e produção antecipada de provas....127
Dos procedimentos especiais: ação de consignação em pagamento; embargos de terceiro; ação monitória. 134
Informatização do Processo Judicial (Lei nº 11.419/2006)....147

NOÇÕES DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Seguridade: natureza, fontes e princípios. Eficácia e interpretação das normas de seguridade. Seguridade na Constituição Federal: Saúde, Previdência Social e Assistência Social. Objetivos.. 01
Financiamento. Orçamento. 03
Competências privativa, comum e concorrente para legislar sobre Seguridade Social. 04
Saúde: ações e serviços públicos, diretrizes, custeio, aplicação de recursos mínimos, o sistema único de saúde e suas atribuições....04
Previdência Social: conceito; riscos; formas de proteção; segurança social,repartição e capitalização. Princípios. 06
Cobertura: Requisitos e critérios....09
Aposentadoria: condições. Leis Federais nº 8.212/1991 e n° 8.213/1991 e alterações 10
Relação jurídica previdenciária: filiação; inscrição; sujeitos; beneficiários; segurados; dependentes; ordem de vocação; prova da condição.Regime geral. 58
Benefícios em espécie: aposentadoria; pensão; auxílio-doença; auxílio-reclusão....73
Assistência Social: objetivos; custeio; diretrizes; vinculação de receita....82
Regime próprio de previdência dos servidores públicos. Contagem recíproca. Compensação entre os regimes: Lei Federal nº 9.717/1998 e alterações....83
Normas constitucionais e legais atinentes a inativações e pensões dos militares e servidores públicos civis: Emendas Constitucionais nº 20/1998 e alterações, 41/2003 e alterações e 47/2005 e alterações: alterações; regras de transição e direito intertemporal. Lei Federal nº 10.887/2004 e alterações....88

ÍNDICE

DIREITO DO TRABALHO

Dos princípios e fontes do Direito do Trabalho....01
Dos direitos constitucionais dos trabalhadores. 03
Da relação de trabalho e da relação de emprego: requisitos e distinção; relações de trabalho lato sensu: trabalho autônomo, trabalho eventual, trabalho temporário e trabalho avulso. 04
Dos sujeitos do contrato de trabalho stricto sensu: do empregado e do empregador: conceito e caracterização; dos poderes do empregador no contrato de trabalho. 05
Do grupo econômico; da sucessão de empregadores; da responsabilidade solidária....06
Do contrato individual de trabalho: conceito, classificação e características. 06
Da alteração do contrato de trabalho: alteração unilateral e bilateral; o jus variandi....06
Da suspensão e interrupção do contrato de trabalho: caracterização e distinção....07
Da rescisão do contrato de trabalho: das justas causas; da despedida indireta; da dispensa arbitrária; da culpa recíproca; da indenização. 09
Do aviso prévio....10
Da estabilidade e garantias provisórias de emprego: das formas de estabilidade; da despedida e da reintegração de empregado estável. 10
Da duração do trabalho; da jornada de trabalho; dos períodos de descanso; do intervalo para repouso e alimentação; do descanso semanal remunerado; do trabalho noturno e do trabalho extraordinário; do sistema de compensação de horas. 13
Do salário-mínimo: irredutibilidade e garantia....16
Das férias: do direito a férias e da sua duração; da concessão e da época das férias; da remuneração e do abono de férias..17
Do salário e da remuneração:conceito e distinções; composição do salário; modalidades de salário; formas e meios de pagamento do salário; 13º salário. 18
Da equiparação salarial: do princípio da igualdade de salário; do desvio de função. 19
Do FGTS. 24
Da prescrição e decadência....25
Da segurança e medicina no trabalho: da CIPA; das atividades insalubres ou perigosas. 26
Da proteção ao trabalho do menor. 39
Da proteção ao trabalho da mulher: da estabilidade da gestante; da licençamaternidade. 40
Do direito coletivo do trabalho: da liberdade sindical (Convenção nº 87 da OIT); da organização sindical: conceito de categoria; categoria diferenciada; das convenções e acordos coletivos de trabalho....41
Do direito de greve; dos serviços essenciais....47
Das comissões de Conciliação Prévia. 53
Da renúncia e transação. 54

DOS PRINCÍPIOS E FONTES DO DIREITO DO TRABALHO.

De acordo com Ives Gandra, os princípios são as diretrizes essenciais que inspiram todo o sentido das normas trabalhistas, guiando todo o ordenamento jurídico e regulamentando as relações de trabalho, através das três funções básicas: (MARTINS FILHO, 2010, p.58).

Função informadora: direciona o legislador na elaboração de leis, usando os princípios como base.

Função interpretativa: é utilizado como forma de melhor compreensão das normas positivadas, principalmente quando há conflito de normas, fazendo prevalecer uma em relação à outra.

Função normativa: quando há casos de brechas na lei, os princípios são utilizados como fonte secundária.

Ainda assim, importante lembrar, que a Reforma Trabalhista, inserida pela Lei n. 13.467/2017, trouxe profundas e significativas modificações no Direito do Trabalho no Brasil, a ponto, de que, como se verá adiante, afetar concretamente alguns de seus princípios, enfraquecendo o alicerce cientifico dos princípios e relativizando muito de seus fundamentos.

Os principais princípios do Direito do Trabalho, nas palavras de Plá Rodriguez, serão analisados a seguir:

a) Princípio protetor

Esse princípio nos remetia ao protecionismo do trabalhador, face ao contrato de trabalho com o empregador, tendo em vista, sua posição de elo mais fraco da relação.

Economicamente e, culturalmente falando, o empregado sempre esteve "abaixo" do patrão, e esse princípio trouxe a equiparação dos dois polos, para assegurar uma igualdade jurídica, bem como, evitar a exploração do elo mais frágil da relação.

Atualmente, com a nova redação da Lei nº 13.467/2017, permitiu a ampliação da autonomia individual do trabalhador, considerando válida a negociação direta entre este e o empregador, sobre diversos aspectos, como, por exemplo, pactuação de compensação de jornada de trabalho através de banco de horas (art. 59, §5º, CLT), como também as regras do teletrabalho (art. 75-C, CLT), rescisão de contrato de trabalho sem necessidade de homologação (art. 477, CLT), extinção do contrato de trabalho em comum acordo entre as partes (art.484-A, CLT). Nota-se, que a Reforma Trabalhista, entendeu que o trabalhador tem condições de negociar diretamente com o empregador em diversas esferas, afastando portanto, o conceito de hipossuficiência do empregado. (ROMAR, 2018, p. 54)

Vale lembrar, que como a modificação da Leis Trabalhistas são recentes, os magistrados e os ministros, estão adequando os princípios as novas normas. No caso concreto, há de se analisar a relação do empregador com o trabalhador levando-se em consideração tanto o princípio quanto a norma positivada, para que se possa atingir um equilíbrio entre as partes.

Ainda assim, o princípio em tela trouxe uma expansão dos princípios, atribuindo ainda o ***in dubio pro operário,*** o qual, o interprete das normas, diante de todos os aspectos das normas, deverá optar para a norma mais favorável ao trabalhador. Já o princípio da **norma mais favorável,** remete ao caso de que, tendo mais que uma lei aplicável ao fato, será adotada a mais favorável ao empregado. E por último, a regra da **condição mais benéfica,** consiste na aplicação da norma trabalhista mais benéfica ao trabalhador, a qual, engloba ao contrato de trabalhando não podendo ser retirada para obter efeitos inferiores aos já adquiridos pelo trabalhador.

b) Princípio da irrenunciabilidade

Através deste princípio o trabalhador ganha um privilégio jurídico, que se reflete em uma eficaz tutela de seus direitos, afinal, os direitos são historicamente conquistados, não podem ser renunciados ou transacionados e, caso o sejam, presume-se que referida renúncia fora viciada, restando fulminada de nulidade. (LAPA; KERTZAMN, 2018, p. 82)

A aplicação deste princípio era expresso no artigo 9º da CLT, o qual considerava nulo os atos destinados a impedir, fraudar ou desvirtuar os preceitos trabalhistas.

Agora com a aplicação da Lei nº 13.467/2017, com a inserção do artigo 444, parágrafo único da CLT, considera-se o portador de diploma de nível superior, com renda mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (hipersuficiência econômica), a livre estipulação em relação ao rol de direitos previstos no artigo 611-A da CLT. (ROMAR, 2018, p. 58)

Conclui-se que, deste modo ficou permitido ao trabalhador negociar dobre direitos trabalhistas menos benéficos, porém, sendo salvaguardados os direitos da Constituição Federal.

c) Princípio da continuidade da relação de emprego

Este princípio aborda a ideia da continuação do contrato de trabalho entre o empregador e o trabalhador, o qual, ambos os polos ganham com o seguimento da relação empregatícia.

No âmbito do emprego, este princípio impede as despedidas, trazendo estabilidade ao empregado. Na função, ele impede o rebaixamento da posição do trabalhador e, no lugar, este princípio impede as transferências que causam alterações. (MARTINS FILHO; 2010, p. 63)

As alterações constantes de funcionários para as empresas, pequenos negócios ou comércios, trazem déficit na atividade exercida dentro do recinto de trabalho, ocasionando mais delongas no exercício da função de cada trabalhador. Nesta perspectiva, o referido princípio traz benefícios para ambas as esferas contratuais.

Neste aspecto, importante atentar-se, que o presente princípio foi relativizado pela Reforma Trabalhista, como se verifica, por exemplo, com a previsão de rescisão de contrato de trabalho em comum acordo (art. 484-A, CLT).

d) Princípio da primazia da realidade

O princípio da primazia da realidade visa proteger o trabalhador, já que seu empregador poderia, com extrema facilidade, obriga-lo a assinar documentos contrários aos fatos e aos seus interesses. Ante ao estado de sujeição do trabalhador, o mesmo se sujeita a ordens imperativas, das quais, muitas vezes, abdica-se de seus direitos. Preocupado com este fato, bem como, baseado no art. 112 do CC, preconiza que a intenção do princípio é trazer a verdade sem priorizar a formalidade. (CASSAR, 2017, p. 58).

Importante lembrar que, a aplicação do presente princípio, não vislumbra apenas evidenciar a realidade dos fatos, mas também, deixa presente o princípio boa-fé, o qual rege todos os contratos.

A Lei nº 13.467/17 trouxe algumas modificações acerca da interpretação de alguns artigos frente ao princípio. Como exemplo, temos as horas extras habituais, as quais não descaracterizam o ajuste de compensação de jornada conforme art. 59-B da CLT. Ora, se existe um contrato para compensar jornada e se este não cumprido porque o empregado faz, habitualmente, horas extras no dia de compensação, deveria prevalecer a realidade (o não cumprimento do acordo), mas a lei, alterando o entendimento da jurisprudência (sumula 85 do TST) pugna pela validade do acordado, sobre a realidade. (CASSAR, 2017, p. 59).

e) Princípio da razoabilidade

O princípio em tela, não é exclusivo do Direito do Trabalho, mas próprio de todos os ramos do Direito, e fundamenta em critérios de razão e de justiça. Tal constatação, no entanto, não afasta a aplicação e a importância deste princípio no âmbito trabalhista, pois um determinado princípio não tem que ser privativo do Direito do Trabalho para ser considerada uma das principais diretrizes que inspira o sentido da norma. (ROMAR, 2018, p. 60)

f) Princípio da boa – fé

O princípio da boa-fé está previsto no artigo 422 do Código Civil, o qual menciona: "Os contratantes são obrigados guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e da boa-fé".

Em relação ao princípio da boa-fé Maria Helena Diniz assevera:

Segundo esse princípio, na interpretação do contrato, é preciso ater-se mais a intenção do que o sentido literal da linguagem, e, em prol do interesse social de segurança das relações jurídicas, as partes deverão agir com lealdade e confiança recíprocas, auxiliando-se mutuamente na formação e na execução do contrato. Daí está ligado ao princípio da probidade. (DINIZ, 2008).

Nesse sentido, o princípio da boa-fé, estabelece em agir com justiça e lealdade com relação a terceiro, não apenas na celebração contratual, mas também na sua execução.

Fontes do direito do trabalho

As **fontes do direito do trabalho** são divididas em formais e materiais, e também entre heterônomas e autônomas.

a) Fontes Materiais: no sentido material, as fontes do direito correspondem as ideais, fenômenos, que pressupõem ou antecedem a criação da norma jurídica. Seriam os fatores culturais, políticos, econômicos e sociais que condicionam a criação da norma. Como um exemplo de fonte material, temos as manifestações dos operários por si ou por seus sindicatos. (LAPA; KERTZMAN), 2018, p.43)

b) Fontes Formais: são as próprias normas jurídicas trabalhistas, que ainda podem ser classificados como fontes heterônomas e fontes autônomas. As quais, passaremos ver a seguir: (ROMAR, 2018, p.66)

b.1) Fontes Heteronômas: essas fontes seriam as originárias do estado, as leis, com forças imperativas.

Ex: Constituição Federal, Leis, Medidas Provisórias, Tratados, Convenções Internacionais, Jurisprudência e Doutrinas.

b.2) Fontes Autonômas: são provenientes da vontade dos próprios agentes sociais, estabelecem contratualmente ou unilateralmente as normas que irão disciplinar seu relacionamento e os direitos laborais além daqueles já previstos legalmente. (MARTINS FILHO, 2010, p. 77).

Ex: Acordos Coletivos de Trabalho, Convenções Coletivas, Regulamento Empresarial, Costumes, Contratos de Trabalho e Laudo Arbitral.

FIQUE ATENTO!

É muito importante que os candidatos ao concurso do TRT 15ª Região, saibam quais fontes são consideradas autônomas e quais fontes são consideradas heterônomas. Segue a baixo um quadro exemplificativo para fácil memorização

NOVA CONCURSOS

Quadro disponível em: https://www.estudegratis.com.br/dicas/fontes-do-direito-do-trabalho.

Hierarquia das fontes do direito do trabalho

Já no Direito do Trabalho, não se verifica a mesma disposição hierárquica, pois ele é norteado pelo Princípio da Norma mais Favorável, que fora criado com a finalidade de balancear a desigualdade existente entre o empregado e empregador, fortalecendo aquele através da possibilidade de aplicar-lhe a norma que mais lhe for benéfica e não necessariamente aquela que se encontra hierarquicamente superior a pirâmide normativa. (LAPA; KERTZMAN, 2018, p. 55).

Neste mesmo diapasão, conclui-se que as normas a serem aplicáveis não tem um regramento explicito como nos demais direitos, ou seja, elas seguem preferencialmente em benefício do obreiro, ficando a norma mais favorável no topo da pirâmide e a norma menos favorável na base da pirâmide.

Ainda assim, vale ressaltar, que atualmente com a nova redação da **Lei nº 13.467/2017, conforme previsão no art.620 da CLT, o mesmo dispõe que, o que foi determinado no acordo coletivo, prevalecerá sobre a convenção coletiva de trabalho**.

Não obstante, por fim, mais uma exceção ao princípio em tela, encontra-se nos "empregados hipersuficientes". Isso porque as convenções, acordos e contratos destes, podem conter determinações menos favoráveis, mas que serão aplicadas no caso concreto. (LAPA; KERTZMAN, 2018, p. 56).

DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS TRABALHADORES.

Como sabemos, a Constituição Federal é a norma máxima e obrigatória entre todos os cidadãos. Nela consistem as leis fundamentais que rege todo o funcionamento do Brasil.

Assim, no art. 7º da CF, até o inciso XXXIV, contém os direitos básicos do trabalhador urbano e rural, que passamos a analisar a seguir:

Os três primeiros incisos do art. 7º dispõe sobre o direito do trabalhador em ter sua relação protegida de dispensa arbitraria ou sem justa causa, promovendo ainda, indenização compensatória e outros direitos, bem como, o direito a receber seguro desemprego e Funda de Garantia – FGTS.

Do inciso IV ao VIII, o texto constitucional aborda o instituto do salário. Ou seja, fixa um salário mínimo (para assegurar a dignidade da pessoa humana), estabelece piso salarial, protege a redução do salário (podendo fazer apenas por acordo e convenção coletiva), tal como, o direito a percepção do 13º salário.

Em continuidade aos dispostos nos incisos IX ao XV, eles abordam o direito do trabalhador noturno a receber superiormente ao diurno, protege ao salário do trabalhador, a possibilidade do obreiro fazer parte nos lucros da empresa (conforme definido em lei), direito ao trabalhador baixa renda de perceber salário família, protege a jornada do trabalhador de 8h diárias não superiores a 44h semanais (exceto por lei especial ou convenção/ acordo coletivo), estabelece jornada especial para os funcionários que trabalham em turno ininterrupto (6h diárias), como também, a garantia ao trabalhador ao repouso semanal remunerado - DSR.

Já os incisos XVI ao XXI, dispõem sobre a hora extra a ser remunerado no percentual de 50% a mais da hora norma, direito ao gozo de férias remuneradas mais 1/3, concede a gestante o direito de licença maternidade de 120 dias remunerados, bem como, a licença paternidade, protege a mulher no mercado de trabalho e garante ao trabalhador o direito de receber aviso prévio proporcional estabelecendo o mínimo de 30 dias.

Mais adiante, os incisos XXII ao XXVIII, nos apresenta os direitos dos trabalhadores quanto a proteção do trabalhador por meio de normas de higiene e segurança, adicional para atividades penosas, insalubres e perigosas, direito a aposentadoria, assistência educacional aos filhos de até 5 anos de idade a creches e pré-escola, conhecimentos das convenções coletivas e acordos coletivos, proteção face a automação, como também, ao seguro contra acidentes.

Por fim, os últimos 6 incisos que vão do XXIX ao XXXIV, garante ao trabalhador o direito de ação quanto aos créditos trabalhistas (prazo de 5 anos prescricional, até o limite de 2 anos do termino do contrato de trabalho), coíbe a diferenciação de salário por distinção de sexo, idade, cor ou estado civil, proíbe qualquer discriminação no tocante ao salário ou admissão do deficiente físico, impede a distinção entre trabalho manual, técnico, intelectual e outros, coíbe ainda o trabalho a menores de 18 anos em locais insalubres, perigosos ou noturnos (a não ser como aprendiz, a partir dos 14 anos) e por último, estabelece a igualdade entres os trabalhadores de vínculo permanente e o trabalhador avulso.

Esses são os direitos trabalhistas compostos no art. 7º da CF. No entanto, importante ressaltar que os artigos 8º ao 11º também diz respeito aos trabalhadores. A título de informação, cabe uma leitura rápida com atenção nesses artigos fazendo referência a nova Reforma Trabalhista, pois, muitos deles adquiriram uma nova interpretação.

DA RELAÇÃO DE TRABALHO E DA RELAÇÃO DE EMPREGO: REQUISITOS E DISTINÇÃO; RELAÇÕES DE TRABALHO LATO SENSU: TRABALHO AUTÔNOMO, TRABALHO EVENTUAL, TRABALHO TEMPORÁRIO E TRABALHO AVULSO.

O **conceito de relação de trabalho** é amplo e abrangente. Isto é, consiste em ser todo contrato de atividade em que participe o trabalhador, nas mais diversas modalidades de serviços. A expressão engloba a relação de emprego, a relação autônoma de trabalho, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e de trabalho temporário. (MEIRA, 2013)

Nem toda relação de trabalho poderia ser considerada como uma relação de emprego, mas toda relação de emprego pode ser considerada como relação de trabalho. Esclarece-se que, somente a relação de emprego é especialmente protegida por normas trabalhistas e pela Consolidação das Leis do Trabalho, o que não ocorre nas demais relações de trabalho. Exemplo: Desenhista cria logotipo para empresa. Esse profissional participa de uma relação de trabalho, visto que não preenche os requisitos do art. 3º da CLT. (MEIRA, 2013)

Já a **relação de emprego** seria aquela protegida pela Consolidação das Lei Trabalhistas – CLT, conforme estabelece o art. 3º da CLT, dispondo que toda relação de emprego existe quando toda pessoa física presta serviços de natureza não eventual a um empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Exemplo: operador de máquinas, que trabalha 5 dias por semana, 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sob ordens e dependência de seu empregador, além de receber salário.

- Relações de trabalho lato sensu

O **trabalho avulso** é aquele em que o trabalhador presta serviços de curta duração para distintos beneficiários, com intermediação de terceira entidade, SEM vínculo de emprego nos termos da CLT, PORÉM, se igualando em direitos com os trabalhadores com vínculo empregatício permanente.

A **relação de emprego** é aquela em que pessoa física presta serviços de natureza não eventual e de forma pessoal a empregador, sob a dependência e subordinação deste, mediante salário.

O **trabalho autônomo** é aquele em que o trabalhador exerce as suas atividades por sua conta e risco, sem subordinação com o seu contratante.

O **trabalho eventual** é aquele prestado ocasionalmente, para realização de determinado evento, em que o trabalhador, em regra, desenvolve atividades não coincidentes com os fins normais da empresa contratante, não se fixando a uma fonte de trabalho.

Referidos institutos e seus conceitos foram retirados do concurso do TRT 20. em 2012. Houve exploração do tema através de questões elaboradas pela FCC. (Disponível em:

ÍNDICE

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Da Justiça do Trabalho: organização e competência....01
Das Varas do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho: jurisdição e competência...01
Dos serviços auxiliares da Justiça do Trabalho: das secretarias das Varas do Trabalho; dos distribuidores; dos oficiais de justiça e oficiais de justiça avaliadores. 03
Do Ministério Público do Trabalho: organização....05
Do processo judiciário do trabalho: princípios gerais do processo trabalhista (aplicação subsidiária do CPC)....05
Dos atos, termos e prazos processuais....07
Da distribuição....08
Das custas e emolumentos....09
Das partes e procuradores: do jus postulandi; da substituição e representação processuais; da assistência judiciária; dos honorários de advogado. Das exceções....09
Das nulidades....12
Das audiências: de conciliação, de instrução e de julgamento; da notificação das partes; do arquivamento do processo; da revelia e confissão....14
Das provas....15
Dos dissídios individuais: da forma de reclamação e notificação; da reclamação escrita e verbal; da legitimidade para ajuizar. 17
Do procedimento ordinário e sumaríssimo. 18
Dos procedimentos especiais: inquérito para apuração de falta grave, ação rescisória e mandado de segurança. 18
Da sentença e da coisa julgada: da liquidação da sentença: por cálculo, por artigos e por arbitramento. 22
Dos dissídios coletivos: extensão, cumprimento e revisão da sentença normativa....23
Da execução: execução provisória; execução por prestações sucessivas; execução contra a Fazenda Pública; execução contra a massa falida. Da citação; do depósito da condenação e da nomeação de bens; do mandado e penhora; dos bens penhoráveis e impenhoráveis; da impenhorabilidade do bem de família (Lei nº 8.009/1990). Dos embargos à execução; da impugnação à sentença; dos embargos de terceiro. Da praça e leilão; da arrematação; da remição; das custas na execução. 24
Dos recursos no Processo do Trabalho....32
Informatização do Processo Judicial (Lei nº 11.419/2006)....37

DA JUSTIÇA DO TRABALHO: ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA.

Organização

O artigo 111 da Constituição Federal, dispõe que são órgãos da Justiça do Trabalho o TST (Tribunal Superior do Trabalho), os TRTs (Tribunais Regionais do Trabalho) e os Juízes do Trabalho.

A Justiça do Trabalho é uma justiça especializada, da qual só recebe reclamações acerca da matéria trabalhista, pois é ela quem organiza, julga, extingue os direitos das relações trabalhistas.

A justiça do trabalho foi hierarquizada em 3 escalas conforme o art. 111 da Constituição Federa. O primeiro grau de jurisdição seria as Varas do Trabalho. Já o segundo grau, seria os Tribunais Regionais do Trabalho (TRT), e por último, a corte superior representada pelos ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

DAS VARAS DO TRABALHO, DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO: JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA.

Primeiro Grau de Jurisdição

O primeiro grau de jurisdição é exercido pelo juiz singular, o qual exerce suas funções nas respectivas Varas do Trabalho.

A **competência trabalhista** é conferida aos juízes do trabalho, ou seja, qualquer ação que versar sobre direitos, deveres do empregado e do empregador (como a relação trabalhista entre esses dois polos) será de competência Trabalhista. No entanto, nas localidades que não tiver Varas especializadas, o juiz de direito poderá exercer a competência trabalhista. Neste caso, atente-se que, em caso de recurso (ordinário), ele será enviado ao **TRT** e não ao Tribunal de Justiça, conforme art. 112 da CF (MIESSA, 2017, p. 70).

Assim, de acordo com a súmula 10 do STJ, uma vez criada a Justiça do Trabalho, cessa a competência da Justiça Comum em dirimir os casos trabalhistas.

Não obstante, o art. 114 da CF traz as matérias que são de competência da Justiça do Trabalho de primeiro grau:

> *Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*
> *I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*
> *II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;*
> *III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;*
> *IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;*
> *V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;*
> *VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*
> *VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;*
> *VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;*
> *IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.*
> *§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.*
> *§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.*
> *§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.*

Segundo Grau de Jurisdição

De acordo com o art. 115 da Constituição Federal, os Tribunais Regionais do Trabalho são formados por no mínimo 7 juízes, todos nomeados pelo Presidente da República, sendo 1/5 dentre advogados com mais de dez anos de efetividade profissional, Membros do Ministério Público com mais de dez anos de efetivação, e os demais mediante promoção de juízes por merecimento.

O Tribunal Regional do Trabalho é o segundo grau de jurisdição, ou seja, quando uma das partes ou ambas não estão satisfeitas com a decisão de primeiro grau (juiz do trabalho) elas têm a prerrogativa de recorrer para o TRT.

Atualmente, existem 24 Tribunais Regionais no território nacional, sendo apenas o estado do Acre, Tocantins, Roraima e Amapá que não possuem TRT próprios, sendo eles agregados a outros Tribunais. Além disso, o estado de São Paulo é o único que possui 2 TRT's, sendo um na capital e o outro em Campinas. (MIESSA, 2017, p. 69).

No tocante a **competência** dos TRTs, essa pode ser originária ou derivada. Será originária quando o processo tiver início no Tribunal Regional do Trabalho, como ocorre nos dissídios coletivos, mandados de segurança, ações rescisórias, ações cautelares, dentre outros. Será derivada quando exercerem função em decorrência de processo já em curso, como ocorre com os recursos.

Ainda assim, o art. 96 da CF dispõe sobre a competência privativa do Tribunal em exercer algumas atividades e funções:

Art. 96. Compete privativamente:
I - aos tribunais:
a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
d) propor a criação de novas varas judiciárias;
e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados.

Corte superior

O Tribunal Superior do Trabalho é o órgão de cúpula do Poder Judiciário Trabalhista, com jurisdição em todo o território nacional, sediada na cidade de Brasília. Ele confere a palavra final em matéria trabalhista **infraconstitucional**, tendo a função de uniformizar a interpretação da legislação trabalhista no âmbito de sua competência, conforme dispõe o art. 111-A da CF (MIESSA, 2017, p.64).

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016).
I- um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).
II- os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).
§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).
§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).
I- a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).
II- o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).
§ 3º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016).

Composição do TRT	Composição do TST
27 ministros	No mínimo, 7 juízes
Brasileiros entre 35 anos há 65 anos	Brasileiros entre 30 anos há 65 anos
Necessidade de notável saber jurídico e confuta ilibada	Não há necessidade de notável saber jurídico e conduta ilibada
Aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal	A nomeação não submete a aprovação pelo Senado Federal

EXERCÍCIO COMENTADO

1. (TRT – 24ª REGIÃO-MS – TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA – NÍVEL MÉDIO – FCC – 2017) A Constituição Federal de 1988 dispõe expressamente sobre a competência material da Justiça do Trabalho e, entre essas disposições, NÃO prevê a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar:

a) as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.
b) os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.
c) as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.
d) as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
e) os crimes contra a organização do trabalho e as causas acidentárias em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Resposta: Letra E. A Justiça do Trabalho não é competente para julgar: os crimes contra a organização do trabalho, ações de servidor estatutário, relações de consumo, honorário de profissional liberal contra cliente e etc.

DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO TRABALHO: DAS SECRETARIAS DAS VARAS DO TRABALHO; DOS DISTRIBUIDORES; DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES.

SERVIÇOS AUXILIARES

Para que exista eficiência na prestação jurisdicional, os magistrados necessitam de órgãos auxiliares, encarregados de dar cumprimento as decisões judiciais, realizando atos processuais e serviços burocráticos na Justiça do Trabalho. Nesse contexto, temos as secretarias das varas do trabalho, como secretarias dos tribunais, bem como, distribuição e os oficiais de justiça (MIESSA, 2017, p.73).

SECRETARIAS DAS VARAS DO TRABALHO

As secretarias das Varas do Trabalho são órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho de primeira instância, as quais fazem os trabalhos burocráticos.

O art. 710 da CLT, nos dispõe que cada Vara do Trabalho terá 1 secretaria, sob a direção de funcionário que o Presidente designar, para exercer a função de diretor de secretaria

Ainda assim, compete a secretaria exercer atividades como:

I - receber, autuar, dar andamento, guardar e conservar os processos e outros papéis que lhe forem encaminhados;
II - promover a manutenção do protocolo de entrada e saída dos processos e demais papéis;
III - realizar o registro das decisões;
IV - fornecer informação às partes interessadas e seus procuradores, do andamento dos respectivos processos, cuja consulta lhes facilitará;
V- realizar abertura de vista dos processos às partes, na própria secretaria;
VI - efetuar a contagem das custas devidas pelas partes, nos respectivos processos;
VII - fornecer certidões sobre o que constar dos livros ou do arquivamento da secretaria;
VIII - realizar penhoras e demais diligências processuais;
IX - verificar o desempenho dos demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo Presidente da Junta, para melhor execução dos serviços que lhe estão afetos.

Ainda assim, conforme o art. 712, da CLT nos apresenta, compete aos secretários das Varas do trabalho: superintender os trabalhos da secretaria, velando pela boa ordem do serviço; cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Presidente e das autoridades superiores; submeter a despacho e assinatura do Presidente o expediente e os papéis que devam ser por ele despachados e assinados; abrir a correspondência oficial dirigida à Junta e ao seu Presidente, cuja deliberação será submetida, tomar por termo as reclamações verbais nos casos de dissídios individuais; promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução, e a pronta realização dos atos e diligências deprecadas pelas autoridades superiores; secretariar as audiências da Junta, lavrando as respectivas atas; subscrever as certidões e os termos processuais; dar aos litigantes ciência das reclamações e demais atos processuais de que devam ter conhecimento, assinando as respectivas notificações; executar os demais trabalhos que lhe forem atribuídos pelo Presidente da Junta. Por fim, o parágrafo único traz que os serventuários que, sem motivo justificado, não realizarem os atos, dentro dos prazos fixados, serão descontados em seus vencimentos, em tantos dias quantos os do excesso.

DOS DISTRIBUIDORES

O art. 713, da CLT dispõe que nas localidades onde existir mais de uma Vara do Trabalho (se tiver apenas uma Vara, não precisa), é necessário ter o setor de distribuição para que possa ser realizada a devida distribuição dos processos.

Ainda assim, o art. 714, elenca o rol de obrigações do distribuidor:

a) O distribuidor deve distribuir os processos em ordem de entrada, e sucessivamente a cada Vara do Trabalho, dos feitos que, para esse fim, lhe forem apresentados pelos interessados, bem como, o fornecimento de recibo de distribuição às partes;
b) Deve realizar a manutenção de 2 fichários dos feitos distribuídos, sendo um organizado pelos nomes dos reclamantes e o outro dos reclamados, ambos por ordem alfabética;
c) fornecimento a qualquer pessoa que o solicite, verbalmente ou por certidão, de informações sobre os feitos distribuídos;
d) baixa na distribuição dos feitos, quando isto lhe for determinado pelos Presidentes das Juntas, formando, com as fichas correspondentes, fichários à parte, cujos dados poderão ser consultados pelos interessados, mas não serão mencionados em certidões.

Por fim, o art. 715, da CLT dispõe: "Os distribuidores são designados pelo Presidente do Tribunal Regional dentre os funcionários das Juntas e do Tribunal Regional, existentes na mesma localidade, e ao mesmo Presidente diretamente subordinados".

DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Os oficiais de justiça são auxiliares dos juízes, com a função precípua de efetuar citações, intimações e outras diligências dentro da respectiva circunscrição judiciária. Na Justiça do Trabalho, essas atribuições acrescentam-se da penhora e avaliação, na fase executória. O artigo 721 da CLT disciplina esse auxiliar.

Assim, conforme o art. 721, da CLT ordena, incumbe aos **Oficiais de Justiça** e **Oficiais de Justiça Avaliadores** da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da **execução** dos **julgados** das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos juízes.

Para efeito de distribuição dos referidos atos, dispõe no § 1º do art. 721 da CLT, que cada Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador funcionará perante uma Vara do Trabalho, salvo quando da existência, nos Tribunais Regionais do Trabalho, de órgão específico, destinado à distribuição de mandados judiciais.

Nas localidades onde houver mais de uma Vara, respeitado o disposto no parágrafo anterior, o § 2º, do art. 621, da CLT, a atribuição para o comprimento do ato deprecado ao Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador será transferida a outro Oficial, sempre que, após o decurso de 9 dias, sem razões que o justifiquem, não tiver sido cumprido o ato, sujeitando-se o serventuário às penalidades da lei.

Em caso de avaliação, o Oficial de Justiça Avaliador terá o prazo de 10 dias para o cumprimento, de acordo com o art. 888, § 3º.

É facultado aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho cometer a qualquer Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador a realização dos atos de execução das decisões desses Tribunais § 4º.

Ainda assim, conforme disposto no § 5º do art. 721, da CLT, em caso de ausência do Oficial de Justiça ou do Oficial Avaliador, o Presidente da Vara do Trabalho, poderá atribuir a realização do ato a qualquer serventuário.

Na justiça do Trabalho, o oficial, além das funções que são inerentes a seu cargo, acumula a função de avaliador, sendo denominado, por isso, de oficial de justiça avaliador. Portanto, na hipótese de penhora de bens, o oficial também terá a incumbência de delimitar o valor do bem penhorado, não sendo mais aplicado o art. 887 da CLT (MIESSA, 2017, p. 78).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho (MPT) é o ramo do MPU que tem como atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar às relações entre empregados e empregadores. Cabe ao MPT promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores. Ainda assim, pode manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, quando compreender a existência de interesse público que justifique. O MPT pode ser árbitro ou mediador em dissídios coletivos e pode fiscalizar o direito de greve nas atividades essenciais.

O MPT tem como foco principal a tutela coletiva, isto é, age para defender diversos trabalhadores em um só tempo. Além disso, a atuação desse ramo ministerial busca despersonalizar o empregado, já que não age em nome do empregado individual, mas sim, para garantir o direito de diversos trabalhadores. No entanto, excepcionalmente o MPT pode tutelar os interesses individuais dos trabalhadores quando busca a defesa dos interesses e direitos dos menores, incapazes e índios, das quais decorrem de relação trabalhista (MIESSA, 2017, p. 108).

Para cumprir suas atribuições o MPT dispõe de uma estrutura que inclui múltiplos órgãos responsáveis pelo progresso de atividades administrativas e pela eficaz execução das funções fins, como: Procurador-Geral; Procuradorias Regionais; Conselho Superior; Câmara de Coordenação e Revisão; Corregedoria Geral, Ouvidoria e o Colégio de Procuradores.

Esse ramo do Ministério Público tem como chefe o Procurador-Geral do Trabalho, nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da instituição, com mais de 35 anos de idade e de 5 anos de carreira, integrante de lista tríplice escolhida mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo colégio de procuradores para um mandato de dois anos, permitida uma reeleição, observando o mesmo processo (art. 88 da LC 75/93) (MIESSA, 2017, p. 108).

Consigna-se que a carreira do Ministério Público do Trabalho é constituída pelos cargos de:

I - subprocurador-geral do trabalho: o qual oficia junto com o TST e nos ofícios da Câmara de Coordenação e Revisão.
II - procurador Regional do Trabalho: atua nos processos junto com o TRT.
III - procurador do Trabalho: em regra, atua nas causas de competência das Varas do Trabalho, utilizando o inquérito civil, TAC, ação civil pública e etc.

Por fim, o art. 83, da LC nº 75/1993, prevê as seguintes atribuições do Ministério Público do Trabalho:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:
I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;
II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;
III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;
IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;
V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;
VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;
VII - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;
VIII - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

NOVA CONCURSOS

ÍNDICE

DIRETO CIVIL

Lei. Eficácia da lei. Aplicação da lei no tempo e no espaço. Interpretação da lei. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro....01
Das Pessoas Naturais: Da Personalidade e Da Capacidade; Dos Direitos da Personalidade. Das pessoas jurídicas....11
Domicílio Civil....26
Bens....27
Dos Fatos Jurídicos: Dos negócios jurídicos; Dos atos jurídicos lícitos; Dos Atos Ilícitos....33
Prescrição e decadência....37
Dos Direitos das Obrigações....38
Da Responsabilidade Civil....59
Do Penhor, Da Hipoteca e Da Anticrese....65
Dos Contratos: Das Disposições Gerais; Da Compra e Venda; Da Prestação de Serviço; Do Mandato; Da Transação. Da Empreitada....69

LEI. EFICÁCIA DA LEI. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO E NO ESPAÇO. INTERPRETAÇÃO DA LEI. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.

Direito subjetivo e potestativo

Para fins de introdução, o Direito Subjetivo se caracteriza por ser um atributo da pessoa. Este faz dos seus sujeitos titulares de poderes, obrigações e faculdades estabelecidos pela lei. Em outras palavras o direito subjetivo é um poder ou domínio da vontade do homem, juridicamente protegida. É uma capacidade própria e de competência de terceiros.

Direito potestativo é um direito que não admite contestações. É prerrogativa jurídica de impor a outrem a sujeição ao seu exercício. É o imperativo da vontade.

Como observa Francisco Amaral, o direito potestativo atua na esfera jurídica de outrem, sem que este tenha algum dever a cumprir.

Não implica num determinado comportamento de outrem, nem é suscetível de violação.

Segundo Francisco Amaral, o direito potestativo não se confunde com o direito subjetivo, porque ao direito subjetivo se contrapõe um dever, o que não ocorre com o direito potestativo. A este, entendido como espécie de poder jurídico, corresponde uma sujeição: a necessidade de suportar os efeitos do exercício do direito potestativo.

Direitos imprescritíveis

Há também certos direitos que são imprescritíveis, como por exemplo, o do marido contestar a paternidade dos filhos nascida de sua mulher, conforme o art. 1601 do CC. Sendo assim, são ações imprescritíveis:

- As ações que protegem os direitos da personalidade como por exemplo, o direito à vida, à honra, à liberdade, as obras artísticas, literárias e etc;
- As que prendem ao estado das pessoas, como por exemplo, o estado de filiação, qualidade de cidadania, condição conjugal;
- As ações de exercício facultativo ou potestativo, em que não existe direito violado , como por exemplo, para extinguir condomínio;
- As ações referentes a bens públicos de qualquer natureza, que são imprescritíveis;
- As que protegem o direito de propriedade, que é perpétuo.
- As ações para reaver bens confiados à guarda de outrem, a título de depósito, penhor ou mandato
- O direito de família no que concerne à questão inerente ao direito à pensão alimentícia, à vida conjugal, ao regime de bens.

Todas as ações são prescritíveis A prescritibilidade é a regra; a imprescritibilidade, a exceção.

Lesão de direito

A lesão como novo defeito do negócio jurídico, trazida a lume pelo Código Civil de 2002, gera a anulabilidade da transação, desde que uma pessoa, sob premente necessidade ou por inexperiência, obrigue-se a prestação manifestamente desproporcional ao valor da contraprestação. Trata-se de mais um dos institutos do novel diploma civil calcado no princípio da socialidade, evitando o desequilíbrio contratual representado pela manifesta desproporção entre a prestação recebida por um dos negociantes em detrimento da prestação do outro, visando a proteção da própria dignidade da pessoa humana como sustentação do moderno direito civil constitucional.

Lei de Introdução ao Código Civil

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Lei De Introdução Às Normas Do Direito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.
§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.
§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).
§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.
§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.
§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.
§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.
§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.
§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes.
§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.
§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.
§ 5º O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.
§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.
§ 7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.
§ 8º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.
§ 1º Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens moveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.
§ 2º O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.
§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.
§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.
§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.
§ 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.
§ 1º Não poderão, entretanto ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.
§ 2º Os Governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou suscetíveis de desapropriação.
§ 3º Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares.

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.
§ 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.
§ 2º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o exequatur e segundo a forma estabelecida pele lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:
a) haver sido proferida por juiz competente;

b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
d) estar traduzida por intérprete autorizado;
e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.
Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).

Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 18. Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado.
§ 1º As autoridades consulares brasileiras também poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.
§ 2º É indispensável a assistência de advogado, devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública.

Art. 19. Reputam-se válidos todos os atos indicados no artigo anterior e celebrados pelos cônsules brasileiros na vigência do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, desde que satisfaçam todos os requisitos legais.
Parágrafo único. No caso em que a celebração desses atos tiver sido recusada pelas autoridades consulares, com fundamento no artigo 18 do mesmo Decreto-lei, ao interessado é facultado renovar o pedido dentro em 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS
Alexandre Marcondes Filho
Oswaldo Aranha.

A respeito da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, iremos trazer o artigo científico do Professor Flávio Monteiro de Barros, no qual aborda este assunto de forma simplificada e elucidativa, como veremos a seguir:

A Lei de Introdução (Decreto-lei 4.657/1942) não faz parte do Código Civil. Embora anexada a ele, antecedendo-o, trata-se de um todo separado. Com o advento da Lei nº. 12.376, de 30 de dezembro de 2010, alterou-se o nome desse diploma legislativo, substituindo-se a terminologia "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" por outra mais adequada, isto é, "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro", espancando-se qualquer dúvida acerca da amplitude do seu campo de aplicação.

Ademais, o Código Civil regula os direitos e obrigações de ordem privada, ao passo que a Lei de Introdução disciplina o âmbito de aplicação das normas jurídicas.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é norma de sobre direito ou de apoio, consistente num conjunto de normas cujo objetivo é disciplinar as próprias normas jurídicas. De fato, norma de sobre direito é a que disciplina a emissão e aplicação de outras normas jurídicas.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro cuida dos seguintes assuntos:

a) Vigência e eficácia das normas jurídicas;
b) Conflito de leis no tempo;
c) Conflito de leis no espaço;
d) Critérios hermenêuticos;
e) Critérios de integração do ordenamento jurídico;
f) Normas de direito internacional privado (arts. 7º a 19).

Na verdade, como salienta Maria Helena Diniz, é uma lei de introdução às leis, por conter princípios gerais sobre as normas sem qualquer discriminação. É, pois, aplicável a todos os ramos do direito.

Conceito e Classificação

Lei é a norma jurídica escrita, emanada do Poder Legislativo, com caráter genérico e obrigatório.

A lei apresenta as seguintes características:

a) generalidade ou impessoalidade: porque se dirige a todas as pessoas indistintamente. Abre-se exceção à lei formal ou singular, que é destinada a uma pessoa determinada, como, por exemplo, a lei que concede aposentadoria a uma grande personalidade pública. A rigor, a lei formal, conquanto aprovada pelo Poder Legislativo, não é propriamente uma lei, mas um ato administrativo;
b) obrigatoriedade e imperatividade: porque o seu descumprimento autoriza a imposição de uma sanção;
c) permanência ou persistência: porque não se exaure numa só aplicação;
d) autorizante: porque a sua violação legitima o ofendido a pleitear indenização por perdas e danos. Nesse aspecto, a lei se distingue das normas sociais;

#FicaDica

Características da Lei:
- generalidade ou impessoalidade;
- obrigatoriedade e imperatividade;
- permanência ou persistência e
- autorizante.

Segundo a sua força obrigatória, as leis podem ser:

a) cogentes ou injuntivas: são as leis de ordem pública, e, por isso, não podem ser modificadas pela vontade das partes ou do juiz. Essas leis são imperativas, quando ordenam certo comportamento; e proibitivas, quando vedam um comportamento.
b) supletivas ou permissivas: são as leis dispositivas, que visam tutelar interesses patrimoniais, e, por isso, podem ser modificadas pelas partes. Tal ocorre, por exemplo, com a maioria das leis contratuais.

Segundo a intensidade da sanção, as leis podem ser:
a) perfeitas: são as que preveem como sanção à sua violação a nulidade ou anulabilidade do ato ou negócio jurídico.
b) mais que perfeitas: são as que preveem como sanção à sua violação, além da anulação ou anulabilidade, uma pena criminal. Tal ocorre, por exemplo, com a bigamia.
c) menos perfeitas: são as que estabelecem como sanção à sua violação uma consequência diversa da nulidade ou anulabilidade. Exemplo: o divorciado que se casar sem realizar a partilha dos bens sofrerá como sanção o regime da separação dos bens, não obstante a validade do seu matrimônio.
d) imperfeitas: são aquelas cuja violação não acarreta qualquer consequência jurídica. O ato não é nulo; o agente não é punido.

Lei de Efeito Concreto

Lei de efeito concreto é a que produz efeitos imediatos, pois traz em si mesma o resultado específico pretendido. Exemplo: lei que proíbe certa atividade.

Em regra, não cabe mandado de segurança contra a lei, salvo quando se tratar de lei de efeito concreto. Aludida lei, no que tange aos seus efeitos, que são imediatos, assemelha-se aos atos administrativos.

Código, Consolidação, Compilação e Estatuto.

Código é o conjunto de normas estabelecidas por lei. É, pois, a regulamentação unitária de um mesmo ramo do direito. Exemplos: Código Civil, Código Penal etc.

Consolidação é a regulamentação unitária de leis preexistentes. A Consolidação das Leis do Trabalho, por exemplo, é formada por um conjunto de leis esparsas, que acabaram sendo reunidas num corpo único. Não podem ser objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei (art. 14, § 1.º, da LC 95/1998, com redação alterada pela LC 107/2001).

Consolidação apenas reúne as já existentes, isto é, não cria nem revoga as normas. O Código é estabelecido por lei; a Consolidação pode ser criada por mero decreto. Nada obsta, porém, que a Consolidação seja ordenada por lei, cuja iniciativa do projeto compete à mesa diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas casas e qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional. Será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à declaração de leis ou dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontra-se completamente prejudicada, outrossim, para inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes (art. 14, § 3º, da LC 95/1998, com redação alterada pela LC 107/2001).

Por outro lado, a compilação consiste num repertório de normas organizadas pela ordem cronológica ou matéria.

Finalmente, o Estatuto é a regulamentação unitária dos interesses de uma categoria de pessoas. Exemplos: Estatuto do Idoso, Estatuto do Índio, Estatuto da Mulher Casada, Estatuto da Criança e do Adolescente. No concernente ao consumidor, o legislador optou pela denominação Código do Consumidor, em vez de Estatuto, porque disciplina o interesse de todas as pessoas, e não de uma categoria específica, tendo em vista que todos podem se enquadrar no conceito de consumidor.

Vigência das Normas

Sistema de Vigência

O Direito é uno. A sua divisão em diversos ramos é apenas para fins didáticos. Por isso, o estudo da vigência e eficácia da lei é aplicável a todas as normas jurídicas e não apenas às do Direito Civil.

Dispõe o art. 1.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que: "Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada". Acrescenta seu § 1.º: "Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia 3 (três) meses depois de oficialmente publicada".

Vê-se, portanto, que se adotou o sistema do prazo de vigência único ou sincrônico, ou simultâneo, segundo o qual a lei entra em vigor de uma só vez em todo o país.

O sistema de vigência sucessiva ou progressiva, pelo qual a lei entra em vigor aos poucos, era adotado pela antiga Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Com efeito, três dias depois de publicada, a lei entrava em vigor no Distrito Federal, 15 dias depois no Rio de Janeiro, 30 dias depois nos Estados marítimos e em Minas Gerais, e 100 dias depois nos demais Estados.

Conquanto adotado o sistema de vigência único, Oscar Tenório sustenta que a lei pode fixar o sistema sucessivo. No silêncio, porém, a lei entra em vigor simultaneamente em todo o território brasileiro.

Vacatio Legis

Vacatio legis é o período que medeia entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor.

ÍNDICE

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Da jurisdição e da ação: conceito, natureza e características; das condições da ação. 01
Das partes e procuradores: da capacidade processual e postulatória; dos deveres e da substituição das partes e procuradores. 06
Do litisconsórcio e da assistência. 14
Da intervenção de terceiros: oposição, nomeação à autoria, denunciação à lide e chamamento ao processo. 16
Do Ministério Público. 20
Da competência: em razão do valor e da matéria; competência funcional e territorial; modificações de competência e declaração de incompetência 21
Do Juiz. 28
Dos atos processuais: da forma dos atos; dos prazos; da comunicação dos atos; das nulidades. 33
Da formação, suspensão e extinção do processo. 45
Do processo e do procedimento: dos procedimentos ordinário e sumário. 47
Do procedimento ordinário: da petição inicial: requisitos, pedido e indeferimento. 48
Da resposta do réu: contestação, exceções e reconvenção. 52
Da revelia. Do julgamento conforme o estado do processo. 56
Das provas: ônus da prova; depoimento pessoal; confissão; provas documental e testemunhal. 58
Da audiência: da conciliação e da instrução e julgamento. 72
Da sentença e da coisa julgada. 74
Da liquidação e do cumprimento da sentença. 78
Da ação rescisória. 86
Dos recursos: das disposições gerais. 87
Do processo de execução: da execução em geral; das diversas espécies de execução: execução para entrega de coisa, execução das obrigações de fazer e de não fazer. 98
Dos embargos do devedor. 125
Da execução por quantia certa contra devedor solvente. 126
Da remição. Da suspensão e extinção do processo de execução. 126
Do processo cautelar: das medidas cautelares; das disposições gerais; dos procedimentos cautelares específicos: arresto, sequestro, busca e apreensão, exibição e produção antecipada de provas. 127
Dos procedimentos especiais: ação de consignação em pagamento; embargos de terceiro; ação monitória. 134
Informatização do Processo Judicial (Lei nº 11.419/2006). 147

DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO: CONCEITO, NATUREZA E CARACTERÍSTICAS; DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

LIVRO II
DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO I
DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.
Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:
I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;
II - da autenticidade ou da falsidade de documento.
Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

TÍTULO II
DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

CAPÍTULO I
DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:
I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.
Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.
Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:
I - de alimentos, quando:
a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;
b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;
II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;
III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.
Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:
I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;
II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;
III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.
Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.
Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.
Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.
§ 1o Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.
§ 2o Aplica-se à hipótese do caput o art. 63, §§ 1o a 4o.

"A jurisdição é o poder que toca ao Estado, entre suas atividades soberanas, de formular e fazer atuar praticamente a regra jurídica concreta que, por força do direito vigente, disciplina determinada situação jurídica".

Do conceito apresentado acima podemos extrair algumas características que são de extrema importância para iniciar o estudo da tutela jurisdicional, visto que essa é a forma adotada para a composição de litígios.

Pelo que se extrai somente o Estado pode exercer a jurisdição, no uso de sua soberania, formulando e praticando a regra jurídica existente para disciplinar um determinado fato. Quando se fala na pratica de um ato pelo Estado, entende-se que este é realizado por juízes que desempenham o papel de julgar conflitos de interesse que são levados a conhecimento.

Segundo o professor Elpídio Donizetti "a função de compor os litígios, de declarar e realizar o Direito, dá-se o nome de jurisdição (do latim juris dictio, que significa dizer o direito). A jurisdição pode ser vista sob três enfoques distintos: como poder, porquanto emana da soberania do Estado, que assumiu o monopólio de dirimir os conflitos; como função, porque constitui obrigação do Estado de prestar a tutela jurisdicional quando chamado; finalmente, como atividade, uma vez que a jurisdição atua por meio de uma sequencia de atos processuais".

Apesar de a tutela jurisdicional ser a forma usual para a composição de litígio, outras formas, conforme adiante serão apontadas, podem ser utilizadas para que um litígio venha a ser solucionado.

Natureza

Segundo CINTRA/GRINOVER/DINAMARCO a jurisdição é de natureza tríplice, ou seja, Poder-função-atividade do Estado:

- Poder: o Estado pode decidir e impor suas decisões;
- Função: o Estado tem a função de solucionar conflitos que são levados a seu conhecimento. Mediante o processo, realiza-se o direito pleiteado.
- Atividade: no conjunto de atos exercidos pelo juiz.

Conceito

Podemos conceituar JURISDIÇÃO como o poder-dever do Estado que busca a solução dos mais diversos tipos de conflitos existentes. Em outras palavras, trata-se do monopólio que o Estado detém como sendo o único legitimado a dirimir sobre conflitos existentes entre cidadãos.

A jurisdição é tida como atividade provocada, pública e indeclinável, a ser exercida pelo juiz natural. É dever do Estado tomar conhecimento da declaração de vontade do interessado que busca tutela do Estado em validar de seu direito subjetivo, como o de aplicar o direito objetivo existente.

Exceção: apesar de a regra proibir a AUTOTUTELA, sua utilização é permitida em situações específicas como, por exemplo, na proteção possessória: Artigo 1.210 do Código Civil

CC - Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1o O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

Características

São as principais características da jurisdição: secundária, instrumental, declarativa ou executiva, desinteressada e provocada.

- Secundária: pela jurisdição o Estado pode exercer de forma coativa uma atividade que deveria ter sido exercida primariamente. Se o Estado não pode evitar o conflito, torna-se uma obrigação patrocinar a sua solução.
- Instrumental: a jurisdição é um instrumento do direito capaz de impor obediência aos cidadãos.
- Declarativa ou executiva: a jurisdição impõe um comportamento, declarando a existência de um direito ou fazendo com que essa declaração seja efetivada, produza efeitos jurídicos (executiva).
- Desinteressada: a jurisdição não prefere o resultado a uma ou a outra parte. O reflexo do resultado do conflito para a parte não interessa ao Estado, mas sim a solução do conflito.
- Provocada: muito embora a jurisdição seja função inerente ao Estado, sua atuação se dá na maioria dos casos nas relações privadas e por esta razão só é cabível a tutela jurisdicional se esta for provocada pela parte interessada. Uma vez provocada, a movimentação se dá por impulso oficial.

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Espécies de jurisdição

Segundo preleciona o Professor Marcos Vinícius Rios Gonçalves, a jurisdição pode ser classificada quanto ao seu objeto, tipo de órgão que a exerce e hierarquia:

- Objeto: civil, penal e trabalhista.
- Órgão que a exerce: comum (estadual ou federal) especial (justiça trabalhista, militar ou eleitoral).
- Hierarquia: superior ou inferior (conforme o órgão que prolatou a decisão – instâncias superiores ou inferiores).

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

Conforme preleciona o professor Humberto Theodoro Junior, "jurisdição contenciosa é a jurisdição propriamente dita, isto é, aquela função que o Estado desempenha na pacificação ou composição dos litígios. Pressupõe controvérsia entre as partes (lide), a ser solucionada pelo juiz".

Pela jurisdição contenciosa o Estado atua em substituição as partes promovendo a solução do litígio ao proferir uma sentença de mérito que se adéque ao caso em concreto.

Na jurisdição voluntária não há conflito, vindo o Estado a atuar conferindo validade a negócios privados, ou seja, o Estado atua com o fito de verificar se está havendo o efetivo cumprimento do disposto em lei. (Exemplo: abertura de testamentos, a venda de bens de menores).

Portanto, na jurisdição contenciosa o Estado atua como juiz, propondo uma solução ao litígio com uma sentença de mérito e na jurisdição voluntária o Estado atua como uma espécie de administrador, protegendo a lesão de certos interesses, homologando acordo de vontades.

Por jurisdição contenciosa entende-se com a função principal do poder judiciário. É o Estado tutelando algum interesse resultante de um litígio entre pessoas. Sua função nessa modalidade de jurisdição é determinar quem é o titular do bem da vida.

Na jurisdição voluntária não há um conflito, mas sim pessoas cujos interesses necessitam da tutela do Estado para evitar que estes se concretizem sem a estrita observância da lei.

Jurisdição Contenciosa:

- Existência de uma lide
- Presença das partes que compõem o litígio
- Sentença
- Estado em sua função jurisdicional.

Jurisdição Voluntária:

- Não há uma lide, mas sim acordo de vontade.
- Os componentes dessa relação são chamados de "interessados"
- Não há uma sentença, mas a homologação do acordo firmado.
- Estado atuando de forma administrativa.

Problemática da jurisdição voluntária

A expressão "Jurisdição voluntária" é divergente para a doutrina, tanto é verdade que comporta três correntes que tentam explicar a natureza jurídica da Jurisdição voluntária.

A corrente jurisdicionalista, que equipara a Jurisdição voluntária à Jurisdição contenciosa e a corrente administrativista, que lhe confere cunho especial por ser exercida por juízes que tratam de administração de negócios jurídicos são espécies clássicas.

A corrente autonomista, que cria outra função estatal ao lado da trilogia dos Poderes, sendo um quarto Poder é uma terceira corrente, autonomista.

Corrente jurisdicionalista

Leciona Ovídio Baptista da Silva, que a corrente jurisdicionalista "sustenta que, por via da mesma, há também aplicação do Direito objetivo e tutela dos Direitos subjetivos, embora sem conflitos. Nem por isso, porém, deixa de ter a índole da Jurisdição contenciosa, porque é um modo de o juiz exercer atividade atingindo aqueles dois objetivos, mesmo visando, em regra, apenas a interesses unilaterais privados. Esta doutrina tem o amparo de juristas de diferentes nacionalidades sem aderir às ideias mais modernas que rompem com a linha que tem o pálio da própria história".

Características desta corrente (segundo Dijosete Veríssimo):

a) na Jurisdição voluntária é nota característica a imparcialidade do órgão encarregado de decidir;

b) a garantia de observância do Direito objetivo;

c) a proteção dos interesses privados;

d) é sempre um interesse insatisfeito que provoca a atividade jurisdicional;

e) a ausência de lide apenas serve para diferenciar a Jurisdição voluntária da contenciosa;

f) não se nega a existência de Jurisdição;

g) a coisa julgada é tida como efeito genérico da Jurisdição;

h) Jurisdição voluntária e Jurisdição contenciosa são partes de um mesmo ramo, a Jurisdição.

Corrente administrativista

Já pela corrente administrativa, sustenta o Professor Ovídio que "o Estado exerce, por vários órgãos, função administrativa de interesses privados para a devida validade, eficácia e segurança do ato, em certos casos previstos em lei, porém a competência é, expressamente, atribuída aos juízes".

Características desta corrente (segundo Dijosete Veríssimo):

a) a presença da discricionariedade na Jurisdição voluntária como sendo característica principal da atividade administrativa;

b) Manifestação do interesse estatal em proteger os Direitos subjetivos:

c) A atividade jurisdicional não é secundária e substitutiva, nem pressupõe litígio;

d) Tem escopo constitutivo, visando novos estados jurídicos ou ao desenvolvimento ou ao desenvolvimento das relações existentes;

e) Não se aplica o princípio dispositivo;

f) Não se produz a coisa julgada.

Corrente autonomista

Pela corrente autonomista a jurisdição voluntária nem a Jurisdição contenciosa, nem a situa como função administrativa. Seria a Jurisdição voluntária uma categoria autônoma, unitária.

Princípios

Dentre os princípios da jurisdição podemos destacar: inevitabilidade, indeclinabilidade, investidura, indelegabilidade, inércia, aderência e unicidade.

- Inevitabilidade: uma vez que o processo iniciou, as decisões judiciais pertinentes não podem ser evitadas pelas partes que, se assim o quiserem, podem tais decisões ser objeto de cumprimento coercitivo.

- Indeclinabilidade: toda lesão ou ameaça a direito levada a conhecimento do Estado deve ser dirimida. O Estado não pode declinar de sua função e se opor a solução do litígio.

- Investidura: a jurisdição como função do Estado somente pode ser efetivada pelos seus membros regularmente investidos para tanto. (juízes)

- Indelegabilidade: a jurisdição não pode ser delegada para terceiro. Somente o Estado em seu papel de garantidor dos direitos pactuados pode exercer a jurisdição através de seus membros. Logo, juízes não podem delegar sua função judicante para terceiro que não tenha passado pelo mesmo processo de investidura.

- Inércia: a jurisdição não pode ser exercida de ofício pelo magistrado; sua atuação somente é possível após ser provocado pela parte interessada.

- Aderência: a jurisdição deve se vincular a uma prévia delimitação territorial. A jurisdição só pode ser exercida pelo juiz competente da cidade "A" e não pelo juiz da cidade "D".

- Unicidade: apesar da justiça se dividir em estadual e federal, civil ou penal o poder do Estado é uno e indivisível. As divisões refletem apenas a necessidade de se estabelecer uma organização administrativa que só tem maior relevância para o melhor funcionamento da justiça.

Premissas que regem a organização da justiça

- Princípio do Juiz Natural: o juiz deve ser imparcial, e de forma alguma ser designado a atuar em uma causa específica.

- Dualismo jurídico: pelo fato do Brasil ser uma federação e os entes federados serem autônomos entre si, necessita de dois ordenamentos jurídicos coexistindo, ou seja, a Justiça Federal e as Justiças Estaduais.

- Duplo Grau de Jurisdição: sempre existirá a possibilidade de ter duas decisões válidas para um mesmo processo, definidas por dois juízes diferentes.

- Magistratura Nacional: regulada pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, LOMAN. Nesta lei são estabelecidas as garantias, prerrogativas, deveres, direitos, vencimentos, vantagens, forma de ingresso.

- Independência do Poder Judiciário e suas garantias: Garantias Institucionais - autonomia funcional, financeira e administrativa do Poder Judiciário. Garantias da independência do Magistrado: Inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de subsídios.

Equivalentes jurisdicionais (autotutela, autocomposição, mediação e arbitragem).

Autotutela.

A autotutela é uma espécie primária à composição de conflitos visto que sua prática era muito comum em face da inexistência de um Estado soberano e organizado, ou ainda um Estado que não tivesse poderes suficientes para proibir o homem de resolver suas disputas sem se utilizar da lei do mais forte.

Apesar de ser um formato primitivo à solução de conflitos, em nosso ordenamento jurídico existem algumas hipóteses segundo o qual essa modalidade é aceita como uma medida de urgência.

Portanto, em regra a autotutela é vedada pelo ordenamento pátrio, salvo as hipóteses em que o ofendido necessite agir imediatamente para repelir uma injusta agressão que esteja ocorrendo ou ainda que esteja na iminência de ocorrer.

Exemplos: desforço imediato nas possessórias e do penhor legal (artigo 1210 e dos artigos 1467 a 1471, ambos do Código Civil) e legitima defesa prevista no artigo 23 do Código Penal.

Ressalvados os casos em que a lei resguarda a possibilidade do ofendido exercer a autotutela, qualquer outro ato que seja praticado sob esse fundamento pode ser criminalmente punido conforme preceitua o artigo 345 do Código Penal tipificando essa conduta como exercício arbitrário das próprias razões.

CP - Art. 345 "Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite. Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência".

Autocomposição.

A autocomposição pode ser considerada uma evolução da autotutela visto que, nesta modalidade de composição de litígio as partes envolvidas não se sujeitam ao cumprimento de uma determinação de maneira coercitiva com o uso da força.

As partes envolvidas em um litígio resolvem estabelecer uma solução que seja adequada ao caso, sem a participação do Estado e coloque fim a pendência que porventura exista entre eles.

Mediação

A mediação é um meio consensual e voluntário que objetiva a solução de conflitos de interesses. É realizado entre pessoas físicas ou jurídicas, que elegem, segundo a sua confiança, uma terceira pessoa chamada de mediador.

A figura do mediador se apresenta revestida de independência e imparcialidade, com formação técnica ou experiência adequada à natureza do conflito. Sua função é de aproximar e facilitar a comunicação das partes, para que estas solucionem suas divergências e construam por si próprias, seus acordos com base nos seus interesses.

O resultado da mediação é sempre fruto de uma decisão negociada pelas próprias partes. A participação do mediador consiste em estimular o diálogo entre as partes, para que atinjam uma solução para as controvérsias em que estão envolvidas. O poder decisório cabe às partes sempre caberão às partes e não ao mediador.

Arbitragem

A arbitragem ainda é uma forma à composição de conflitos ainda muito pouco explorada no Brasil como deveria. Por esse formato as partes deixam de socorrer do poder judiciário para se utilizar do juízo arbitral. A vantagem maior desse sistema é a celeridade

A decisão proferida nesse juízo arbitral pode ter força de decisão judicial como se fosse uma sentença de mérito se esta for homologada pelo judiciário, do contrário, a decisão proferida só terá eficácia se de fato for aceita entre as partes envolvidas.

Classificação da Jurisdição

- Quanto ao Objeto: leva em consideração a matéria em discussão. Civil ou penal.
- Quanto ao tipo de Órgão que a exerce: Justiça Comum e Justiça Especial – Por especial entende-se: trabalhista, militar e eleitoral.
- Quanto a hierarquia: leva em consideração o órgão incumbido de exercê-la: instâncias inferiores ou instâncias superiores.

DA AÇÃO

Conceito

Segundo o Professor Luiz Rodrigues Wambier, "a ação é o direito público abstrato de requerer a tutela jurisdicional do Estado".

Uma vez que o Estado só age mediante provocação tornou-se necessário determinar o modo de efetivação da vontade daquele que pretende invocar uma pretensão em juízo. Logo, o meio encontrado para provocar o Estado recebeu o nome de ação.

O professor Luis Guilherme Marinoni, com sua maestria peculiar, afirma que "ação é contrapartida dada pelo Estado diante da proibição da autotutela", ou seja, se o Estado proibiu que o indivíduo solucionasse seus conflitos na medida em que julgasse correto, necessário então garantir um meio que fosse tão eficaz quanto para que o mesmo entregasse sua pretensão ao Estado.

Condições da ação

- Legitimidade *ad causam*

Dispõe o art. 18 do CPC que em regra, só podem postular em juízo na condição de parte aqueles que estão a postular ou defender direito próprio e não alheio. Tal regra compreende exceções, casos em que a lei autoriza uma espécie de representação extraordinária.

> *Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.*
> *Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.*

Veja o que diz o Prof. Luis Guilherme Marinoni;

"Algumas hipóteses excepcionam essa ideia de legitimidade para a causa, pois existem determinadas regras que permitem que alguém postule em juízo em nome próprio e na defesa de direito alheio (legitimação extraordinária). Além disso, considerando o denominado sistema de proteção dos direitos difusos, coletivos e indi-

ÍNDICE

NOÇÕES DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Seguridade: natureza, fontes e princípios. Eficácia e interpretação das normas de seguridade. Seguridade na Constituição Federal: Saúde, Previdência Social e Assistência Social. Objetivos.. 01
Financiamento. Orçamento. 03
Competências privativa, comum e concorrente para legislar sobre Seguridade Social. 04
Saúde: ações e serviços públicos, diretrizes, custeio, aplicação de recursos mínimos, o sistema único de saúde e suas atribuições. 04
Previdência Social: conceito; riscos; formas de proteção; segurança social,repartição e capitalização. Princípios. 06
Cobertura: Requisitos e critérios. 09
Aposentadoria: condições. Leis Federais nº 8.212/1991 e n° 8.213/1991 e alterações 10
Relação jurídica previdenciária: filiação; inscrição; sujeitos; beneficiários; segurados; dependentes; ordem de vocação; prova da condição.Regime geral. 58
Benefícios em espécie: aposentadoria; pensão; auxílio-doença; auxílio-reclusão. 73
Assistência Social: objetivos; custeio; diretrizes; vinculação de receita. 82
Regime próprio de previdência dos servidores públicos. Contagem recíproca. Compensação entre os regimes: Lei Federal nº 9.717/1998 e alterações. 83
Normas constitucionais e legais atinentes a inativações e pensões dos militares e servidores públicos civis: Emendas Constitucionais nº 20/1998 e alterações, 41/2003 e alterações e 47/2005 e alterações: alterações; regras de transição e direito intertemporal. Lei Federal nº 10.887/2004 e alterações. 88

SEGURIDADE: NATUREZA, FONTES E PRINCÍPIOS. EFICÁCIA E INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE SEGURIDADE. SEGURIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: SAÚDE, PREVIDÊNCIA SOCIAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL. OBJETIVOS.

PREVISÃO LEGAL: ARTS. 194 A 204, DA CF

#FicaDica

A Lei nº 8212/1991 dispõe sobre a organização da seguridade social.

1. Origem e evolução

A Previdência Social surgiu na Alemanha no ano de 1883. A Constituição do México de 1917 foi a primeira do Mundo a mencionar a previdência social. Nos Estados Unidos em 1935 foi editado o Social Security Act, que foi considerado uma evolução do sistema Alemão. Por fim em 1942 a previdência social surgiu na Inglaterra.

No Brasil surgiu com as Santas Casas de Misericórdia em 1543. Em 1835 foi criado o Mongeral. Em 1888 foi regulado a aposentadoria para os empregados dos correios. A CF de 1891 passou a prever a aposentadoria para os servidores públicos. Em 1919 nos casos de acidente de serviço foi previsto uma indenização criada a partir do Seguro de Acidentes do Trabalho- SAT. Em 1923 através do Decreto 4682/23 foi o marco inicial da previdência social no Brasil. Em 1933 foi criado os Institutos de Aposentadoria e Pensão- IAP. Em 1960, criou a Lei orgânica da Previdência Social- LOPS nº 3807. Em 1977 foi instituído o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social- SINPAS. O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS foi criado em 1990 em 1991 entraram em vigor as Leis nº 8212 e 8213.

Em 2005 a parte de custeio foi transferida para a Secretaria da Receita Previdenciária- SRP, que é um órgão vinculado ao Ministério da Previdência Social. Em 2007 ocorreu a fusão entre SRP com a Receita Federal do Brasil, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que é conhecida como super-receita.

2. Conceituação

Seguridade social é sinônimo de segurança social e compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos, da previdência, saúde e assistência social.

3. Organização

A seguridade social é gênero que comporta 03 (três) espécies: previdência social, saúde e assistência social.

Previdência social: é para quem contribui – art. 201 e 202, da CF.

Saúde: é direito de todos – art. 203 e 204, da CF.

Assistência social: é para quem precisa – art. 196 a 200, da CF.

4. Princípios constitucionais da seguridade social

4.1 Universalidade da cobertura e do atendimento

A proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação deve ser imediata/rápida a fim de manter a subsistência de quem dela necessite.

4.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

Confere tratamento uniforme a trabalhadores urbanos e rurais, havendo idênticos benefícios e serviços para os mesmos eventos cobertos pelo sistema.

4.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

Os benefícios devem ser concedidos para quem deles efetivamente necessitar razão pela qual a seguridade social deve apontar os requisitos para a concessão de benefícios e serviços.

4.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios

O benefício legalmente concedido pela previdência social ou pela assistência social não pode ter seu valor nominal reduzido, não podendo ser objeto de desconto, salvo os determinados por lei ou ordem judicial (ex. pensão alimentícia).

4.5 Equidade na forma de participação no custeio

Trata-se de norma principiológica em sua essência, visto que a participação equitativa de trabalhadores, empregadores e poder público no custeio da seguridade social é um objetivo e não regra concreta.

#FicaDica

A adoção desse princípio visa garantir aos hipossuficientes a proteção social, exigindo dos mesmos, quando possível, contribuição equivalente ao seu poder aquisitivo. A empresa, por exemplo, por ter maior poder aquisitivo contribui com valor maior.

4.6 Diversidade da base de financiamento

A receita da seguridade social pode ser arrecadada de várias fontes pagadoras, não ficando adstrita aos trabalhadores, empregadores e poder público.

4.7 Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados

A gestão dos recursos, programas, planos, serviços e ações deve ser realizada mediante discussão com a sociedade.

FIQUE ATENTO!

Para atender esse princípio foram criados órgãos colegiados para deliberação:
CNPS – conselho nacional da previdência social (art. 3º, da Lei nº 8.213/1991);
CNAS – conselho nacional da assistência social (art. 7º, da Lei nº 8.742/1993);
CNS – conselho nacional da saúde (Lei nº 8.080/1990).

EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (TRT 6ª REGIÃO – JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO – FCC – 2015) Os princípios constituem os mandamentos basilares de um sistema jurídico, ou seja, a maneira pela qual se opera determinado ramo do Direito. Diante disso, entre os princípios e diretrizes da Seguridade Social, considere:

I – Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços e irredutibilidade do valor dos benefícios.

II. Igualdade na forma de participação no custeio e da base de financiamento.

III – A universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

IV – Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Está correto o que consta APENAS em:

a) III e IV.
b) I, II e IV.
c) I e IV.
d) II e III.
e) I, III e IV.

Resposta: Letra E. A assertiva I está correta, conforme determina o art. 1º, parágrafo único, c e d, da Lei nº 8.212/1991. A assertiva III está correta, conforme determina o art. 1º, parágrafo único, a e b, da Lei nº 8.212/1991. A assertiva IV está correta, conforme determina o art. 1º, parágrafo único, g, da Lei nº 8.212/1991.

2. (TRT 8ª REGIÃO – ANALISTA JUDICIÁRIO – SERVIÇO SOCIAL – CESPE – 2016) Com base na Constituição Federal de 1988 (CF) e na Lei Orgânica da Seguridade Social, assinale a opção correta.

a) Os direitos sociais do cidadão brasileiro previstos na CF não incluem o direito à alimentação e ao transporte
b) Os princípios da seguridade social incluem a irredutibilidade do valor dos benefícios
c) O aviso prévio de, no mínimo, quarenta e cinco dias é um direito garantido aos trabalhadores urbanos que tenham prestado serviços na mesma empresa
d) O valor da renda mensal dos benefícios não inferior a meio salário mínimo aplica-se aos benefícios que substituam o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado
e) No âmbito federal, a base de financiamento da seguridade social está centralizada nas contribuições sociais dos empregadores domésticos

Resposta: Letra B. O art. 194, IV, da CF determina que: a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (IV) irredutibilidade do valor dos benefícios.

3. (INSS – TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL – CESPE – 2016) Com base no disposto no Decreto n.º 3.048/1999, que aprovou o regulamento da previdência social, julgue o item subsecutivo.
A universalidade da cobertura e do atendimento inclui-se entre os princípios que regem as ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

( ) CERTO ( ) ERRADO

Resposta: Certo. De acordo com o art. 1º, parágrafo único, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999.

A seguridade social é um conjunto de medidas proporcionado pela sociedade aos seus integrantes com o objetivo de evitar desequilíbrios econômicos e sociais que, quando não resolvidos, significariam à redução ou perda de renda a causa de contingências. Como exemplo, temos: doenças, acidentes, maternidade, desemprego, entre outras.

(Disponível em: http://www.seguridadsocialparatodos.org/pt/node/1)

Na Constituição Federal, a seguridade social é definida no artigo 194, caput, como um "conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social".

Isto é, este instituto nada mais é do que um sistema de proteção social que abrange os três programas sociais de maior relevância: a previdência social, a assistência social e a saúde.

Neste diapasão, conforme previsto no artigo 195, CF "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como, das seguintes contribuições sociais: do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o Art. 201, sobre a receita de concursos de prognósticos, do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

#FicaDica

Observa-se como o financiamento possui uma ampla abrangência, especificamente porque a seguridade social deverá atender tanto a saúde, como a assistência e a previdência.

PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA SEGURIDADE SOCIAL

No art. 194 da Constituição Federal, são apresentados os princípios e objetivos para o funcionamento da seguridade social no Brasil, sendo eles:

a) Universalidade da cobertura e do atendimento: este princípio pressupõe que a seguridade social deve proteger e alcançar a todos que necessita de ações, prestações e serviços, dando lhes o devido atendimento e auxilio que precisam.

b) Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais: trata de embasar o tratamento igualitário entre todos os trabalhadores (urbanos ou rurais), não possibilitando tratamento desigual entre eles, principalmente no que tange ao recebimento dos beneficio.

c) Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços: este princípio assegura que os benefícios serão entregues a quem realmente precisa, razão pela qual, a seguridade deve apontar diretrizes e requisitos para concessão dos serviços e benefícios.

d) Irredutibilidade do valor dos benefícios: este princípio tutela que o beneficio concedido ao trabalhador, não poderá ter seu valor nominal reduzido.

e) Equidade na forma de participação no custeio: a ideia deste princípio é sempre buscar uma equidade (igualdade) entre o beneficio e a contribuição. Ainda assim, ele se preocupa com os hipossuficientes no ponto de garantir proteção social, exigindo-se, quando possível, a respectiva colaboração.

f) Diversidade da base de financiamento: este princípio tutela o recebimento de várias fontes pagadoras, não ficando adstrita somente aos trabalhadores.

g) caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados: já este princípio assegura a participação dos contribuintes (da sociedade) na gestão dos programas, planos e serviços nas três vertentes do seguro social.

FINANCIAMENTO. ORÇAMENTO

O modelo de financiamento da seguridade social previsto na Constituição Federal se baseia no sistema contributivo, isto é, o Poder Público tem participação no orçamento da seguridade mediante a entrega de recursos provenientes do orçamento da União e dos demais entes da Federação, para a eventual cobertura de eventuais insuficiências do modelo, bem como para fazer frente a despesas com seus próprios encargos previdenciários, recursos humanos e materiais empregados (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 239).

A seguridade social tem orçamento próprio (autônomo), o qual não confunde com a receita tributária federal, sendo aquelas destinadas as prestações da seguridade, como: saúde, previdência, assistência social, que obedecem a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

INTRODUÇÃO

Art. 10. A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.
Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:
I - receitas da União;
II - receitas das contribuições sociais;
III - receitas de outras fontes.
Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:
a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)
b) as dos empregadores domésticos;
c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)
d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

LIVRO III
DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 194. A seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 195. No âmbito federal, o orçamento da seguridade social é composto de receitas provenientes:
I - da União;
II - das contribuições sociais; e
III - de outras fontes.
Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:
I - as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados e demais pessoas físicas a seu serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
II - as dos empregadores domésticos, incidentes sobre o salário-de-contribuição dos empregados domésticos a seu serviço;
III - as dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário-de-contribuição;
IV - as das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional, incidentes sobre a receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos;
V - as incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural;
VI - as das empresas, incidentes sobre a receita ou o faturamento e o lucro; e
VII - as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO

Art. 196. A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária anual.
Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da seguridade social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da previdência social, na forma da Lei Orçamentária anual.
Art. 197. Para pagamento dos encargos previdenciários da União poderão contribuir os recursos da seguridade social referidos no inciso VI do parágrafo único do art. 195, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações de saúde e assistência social.

COMPETÊNCIAS PRIVATIVA, COMUM E CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE SEGURIDADE SOCIAL.

A cada ente federativo, Estado, Distrito Federal, Município e União caberá certa responsabilidade dentro do plano constitucional.

A União é o ente ao qual cabe a responsabilidade de legislar privativamente sobre a Seguridade Social. Sendo a Seguridade Social compreendida pela Previdência, Saúde e Assistência Social será a União a responsável por criar normas básicas e regras gerais desse tripé da Seguridade Social. A definição da estrutura da Seguridade social também será competência privativa da União.

No artigo 22 da Constituição Federal é dito ainda que por meio de lei complementar poderá ser autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas ao assuntos dispostos no mesmo artigo, dentre eles a Seguridade Social.

Agora as competências legislativas com relação à Previdência Social, proteção e defesa da saúde são concorrentes entre União, Estado, Distrito Federal, conforme determina o artigo 24 inciso XII da CF/88. Assim cabe à União editar normas gerais sobre esse assunto e o Estado e o Distrito Federal serão responsáveis pelas normas específicas. Observe-se que os Municípios não estão incluídos na competência concorrente.

A capacidade legislativa concorrente decorre sobretudo do fato dos Estados e Distrito Federal poderem legislar sobre o funcionamento dos seus respectivos regimes próprios. Os Municípios também podem legislar sobre a organização dos seus regimes próprios, essa possibilidade decorre do artigo 30, I da Constituição, que dá a este ente federativo o poder de competência em assuntos de interesse local.

O Regime Geral de Previdência Social será regulamentado por meio de competência privativa da União, sendo esse ente responsável pela elaboração de disposições relativas ao RGPS.

Há ainda a competência comum que cabe simultaneamente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cuidar da saúde a assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. A competência comum é abordada no artigo 23 da Constituição Federal.

O mesmo artigo 23 diz ainda em seu parágrafo único que: "Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional".

Fonte: HTTPS://LINKCONCURSOS.COM.BR/COMPETENCIA-CONSTITUICIONAIS-DA-SEGURIDADE-SOCIAL-PREVIDENCIA-SAUDE-E-ASSITENCIA-SOCIAL/.

SAÚDE: AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS, DIRETRIZES, CUSTEIO, APLICAÇÃO DE RECURSOS MÍNIMOS, O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E SUAS ATRIBUIÇÕES.

A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.